



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 300

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:253 — Aprova o regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 32:253

Tendo em vista o disposto na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, que vai anexo ao presente decreto e dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Este regulamento entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1942, salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º As novas taxas de instalação, assinatura mensal de postos principais e instalações acessórias, serviços subsidiários e as das conversações locais e regionais, bem como as disposições que baseiam a sua aplicação ou que a elas expressamente se referem, entrarão em vigor:

a) Em 1 de Outubro de 1942 para as redes manuais de bateria central;

b) Em 1 de Outubro de 1943 para as redes manuais de bateria local;

c) No primeiro dia do mês seguinte àquele em que se inaugurar a sua exploração em sistema automático ou semi-automático para as redes que venham a incluir-se em qualquer grupo automatizado até 1 de Outubro de 1943, com excepção das chamadas regionais e locais, que começarão a ser pagas pelas novas taxas a partir do primeiro dia do funcionamento das mesmas redes em sistema automático ou semi-automático.

§ 2.º A aplicação das taxas das conversações regionais às conversações entre localidades da mesma ilha, nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, far-se-á a partir do dia 1 de Outubro de 1942.

Art. 3.º O regulamento aprovado pelo presente decreto revoga e substitue a seguinte legislação sobre serviço telefónico:

1) Regulamento do serviço da linha telefónica Lisboa-Pôrto, aprovado por decreto de 10 de Março de 1904;

2) Regulamento do serviço das redes telefónicas do Estado, aprovado por decreto de 17 de Setembro de 1904;

3) Decreto de 22 de Julho de 1905, publicado no *Diário do Governo* de 1 de Agosto de 1905. (Substituiu o artigo 11.º do regulamento do serviço das rdes telefónicas do Estado);

4) Decreto n.º 4:913, de 23 de Outubro de 1918, publicado no *Diário do Governo* de 28 do mesmo mês. (Facilitou o aproveitamento das rdes telefónicas do Estado criando o serviço de chamadas com aviso);

5) Decreto n.º 15:391, de 18 de Abril de 1928. (Modificou várias disposições do regulamento do serviço da linha telefónica Lisboa-Pôrto);

6) Decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931. (Fixou as taxas dos serviços telefónicos do Estado);

7) Decreto n.º 22:749, de 28 de Junho de 1933. (Modificou as tarifas para conversações telefónicas por intermédio da rede do Estado);

8) Decreto n.º 28:478, de 18 de Fevereiro de 1938. (Estabeleceu o serviço de pre-avisos no serviço telefónico nacional);

9) Decreto n.º 28:688, de 24 de Maio de 1938. (Regulou o pagamento das taxas das conversações telefónicas solicitadas dos postos urbanos e interurbanos da rede telefónica nacional).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

Regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional

1 — A rede telefónica nacional, a cargo da Administração Geral dos CTT, tem sido até hoje explorada pelos mais simples métodos de que a técnica dispõe. Assim, o serviço urbano é assegurado em todo o País pelos sistemas de comutação manual, com alimentação em bateria local, e o serviço interurbano é feito na sua quasi totalidade com tempo de espera.

Tais métodos de exploração têm tido emprego universal e correspondem sempre a um estado de pequeno desenvolvimento telefónico. Não comportam, porém, o desenvolvimento além de certos limites e tendem mesmo a contrariá-lo.

Assim, na parte urbana, a exploração em manual com bateria local, além de uma inferior qualidade de serviço, põe um obstáculo de ordem económica à generalização do serviço permanente nas regiões em que a densidade de assinantes é fraca, em virtude das elevadas despesas que acarreta, e ainda, por outro lado, nas grandes rdes, principalmente desde que se recorre às linhas subterrâneas, exige um maior empate de capital nas instalações de assinantes e maiores despesas de conservação.

No serviço interurbano a exploração em manual com tempo de espera, tendo principalmente o defeito de corresponder a um serviço de qualidade inferior, é também anti-económica para as regiões de fraca densidade quando se pretende generalizar o serviço permanente.

Por estas razões, e atendendo principalmente a que o serviço permanente se transformou numa necessidade inadiável, é prática geral o abandono destes simples métodos de exploração à medida que cada região atinge um certo estado de desenvolvimento ou, ainda melhor, desde que as condições económicas o permitam.

2 — Foi no intuito de suscitar esta evolução que a lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, concedeu à Administração Geral dos CTT um empréstimo essencialmente destinado à modernização do conjunto das instalações da rede telefónica nacional e, conseqüentemente, dos métodos de exploração que se lhe aplicam.

Feitos os estudos necessários a essa modernização e fixados definitivamente novos métodos de exploração, verifica-se que êles correspondem a uma transformação importante dos actuais.

Emquanto que até hoje, na rede telefónica nacional, apenas se distinguiram as redes locais e a rede interurbana, de futuro haverá necessidade de considerar conjuntos de redes locais — grupos de redes —, obtidos segundo determinados critérios de centralização e sujeitos a condições de ordem técnica e de tarifação especiais.

Por outras palavras, a rede telefónica nacional passará a ser constituída por grupos de redes e pela rede interurbana. Cada grupo de redes é constituído por um certo número de redes locais, das quais se considera a mais importante como centro do grupo — através dela se escoa o tráfego com os outros grupos de redes, isto é, o tráfego interurbano.

Muito embora a noção de grupo de redes se possa aplicar a qualquer sistema telefónico, ela não tem grande significação quando aplicada aos actuais métodos de exploração. Desta forma, convencionou-se só designar por grupo de redes o conjunto de centrais locais a que se aplica um sistema telefónico especial, sistema que, no nosso caso, será sempre o sistema mixto automático e semi-automático.

Emquanto que por grupo de redes se deve sempre compreender todo um conjunto de instalações telefónicas, isto é, redes locais, estações de comutação e linhas de junção, convencionou-se ainda designar por rede regional somente o conjunto de linhas de junção de um determinado grupo de redes.

De futuro haverá, portanto, necessidade de encarar três espécies de tráfego telefónico nacional: «local», quando corresponda a comunicações efectuadas entre instalações de assinante pertencentes à mesma rede local; «regional», no caso de as instalações de assinante estarem situadas em redes locais diferentes mas dentro do mesmo grupo de redes, e, finalmente, «interurbano», quando as instalações de assinante se encontram em grupos de redes diferentes.

3 — Qualquer sistema de tarifação telefónica não pode deixar de estar em estreita correspondência com os métodos de exploração aplicados.

Assim, as actuais tarifas, extremamente simples para o serviço urbano, tornam-se complicadas para o interurbano e não serão adaptáveis à profunda transformação da rede telefónica nacional acima delineada.

Sob o ponto de vista do tráfego local, é de abandonar a tarifa por simples anuidade, para passar à tarifa por chamadas. Esta é a prática universalmente seguida; a adopção ou a manutenção da tarifa actual seria equivalente a um exagerado aumento do custo das instalações de comutação, aumento que pode tornar o preço de assinatura absolutamente proibitivo.

Para o tráfego regional não podem também conservar-se as actuais tarifas interurbanas, que correspondem, dentro de um mesmo grupo de redes, à existência de muitas tarifas diferentes, ou seja a uma prejudicial complicação de escrita com correspondente aumento do custo de exploração no caso de as tarifas serem contadas manualmente, e envolveriam uma complicação excessiva e o encarecimento das instalações técnicas no caso da contagem automática por tempo e zona. Quere dizer: nem num caso nem noutro a aplicação do actual sistema de tarifas ao tráfego regional é possível, tanto mais que nos futuros grupos de redes da rede telefónica nacional se utilizará ora a contagem manual ora a automática e freqüentemente as duas simultaneamente.

O sistema de tarifas actualmente aplicado ao tráfego interurbano necessita também de alteração que o adapte à futura divisão da rede telefónica nacional em grupos de redes. Nesse sentido se esboça no presente regulamento um novo sistema de tarifas, no qual as taxas das conversações interurbanas serão fixadas em função da distância entre os centros de grupo dos grupos de redes.

A formação dos grupos de redes, dependendo da introdução do serviço automático e semi-automático, não pode, porém, fazer-se rapidamente. Por esse motivo mantém-se, a título provisório, o actual sistema de tarifas, reduzindo-se, como primeira simplificação, os escalões de distância de nove para quatro, com uniformização das taxas de conversação para distâncias superiores a 190 quilómetros.

As novas tarifas regionais e locais arrastam ainda uma pequena modificação da tarifa interurbana, modificação que consiste em aplicar uniformemente às conversações de qualquer ponto de um grupo de redes a tarifa fixada para as conversações do centro do grupo.

4 — Tem o presente regulamento por principal objectivo o estabelecimento do sistema de tarifas aplicável aos novos métodos de exploração da rede telefónica nacional.

No entanto, como a introdução dos sistemas automático e semi-automático tem de se fazer gradualmente, há ainda a considerar as redes que continuarão com serviço manual; mesmo para essas se julga inconveniente a manutenção do actual sistema de tarifas.

Não parece necessário reproduzir aqui os conhecidos argumentos contra a tarifa com chamadas locais gratuitas. Contudo observa-se que tal sistema provocou no nosso caso um inconveniente fundamental — o tráfego local médio por assinante tomou valores muito elevados, exagerados mesmo quando comparados com os de quaisquer outros países, idênticos ou não ao nosso no seu desenvolvimento telefónico, mas nos quais se tem aplicado o sistema de tarifa por chamadas.

Dêste facto resultou uma evidente má qualidade do serviço telefónico, principalmente urbano, ressentindo-se sensivelmente o tráfego interurbano da excessiva ocupação média por linha de assinante.

Para conseguir eliminar estes inconvenientes só haveria o recurso de modificar toda a aparelhagem de comutação, para tipos anormais, em que fôsse possível aumentar o número de telefonistas em serviço nas horas mais carregadas. Todavia tais modificações aumentariam as despesas de capital e exploração de forma incomportável.

Resta-nos a solução, que o presente regulamento sanciona, de modificar o sistema de tarifas de forma a reprimir o uso imoderado ou, melhor, o abuso do telefone. Tal objectivo exige, como é evidente, a passagem a chamadas locais pagas.

Para não encarecer o serviço e estabelecer um regime de transição para as tarifas das redes automáticas, nas redes de sistema manual cada assinante terá direito, mediante o pagamento de uma taxa de assinatura inferior

à actual, a certo número mensal de chamadas, acima do qual cada chamada é paga por um preço muito reduzido.

5 — Importa ainda observar que a redução de tarifas interurbanas, aplicável durante o período de pequeno tráfego, desce de dois quintos para um têtço, o que corresponde a um pequeno aumento de preço do período de conversação. Por outro lado, a tarifa reduzida passará a aplicar-se diáriamente a partir das dezanove horas, e não das vinte e uma, como presentemente, o que compensará o referido aumento, uma vez que o número total de chamadas que poderão efectuar-se com tarifa reduzida será muito maior.

Convém esclarecer que estas medidas se fundamentam em duas razões importantes:

Em primeiro lugar pretende-se diminuir o congestionamento de tráfego que actualmente se observa entre as vinte e uma horas e as vinte e três horas e que acarreta pior qualidade de serviço durante êsse intervalo de tempo.

Em segundo lugar adopta-se a redução de um têtço para toda a rede telefónica nacional, em virtude de a redução de dois quintos não ser generalizável aos grupos de redes com contagem automática.

6 — Julgou-se oportuno reunir no presente diploma toda a regulamentação existente relativa ao serviço telefónico nacional, parte da qual data de 1904.

Para êste efeito reviu-se a legislação de carácter regulamentar, suprimiram-se disposições hoje desnecessárias e actualizaram-se muitas outras. Ao mesmo tempo estabeleceram-se muitos princípios novos, cuja necessidade é devida à introdução dos novos métodos de exploração.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para extrair do regulamento telefónico internacional as normas cuja adopção no serviço nacional se considerou conveniente.

A prática que se obtiver com a exploração dos sistemas automático e semi-automático e com o tráfego interurbano imediato mostrará certamente a necessidade de novas disposições a introduzir no presente regulamento e dará à Administração Geral dos CTT ocasião de, rapidamente, o transformar num regulamento telefónico completo.

7 — Finalmente resta fazer notar que o novo regime de tarifas tem forçosamente de considerar-se um regime experimental; nem outra cousa se poderia esperar quando se verifica que as disposições a êle relativas foram elaboradas antes de o sistema automático ter entrado em serviço. Mas obrigatório era proceder assim, dado que, com as tarifas actuais, não se pode esperar o bom funcionamento das instalações de comutação automática.

No entanto, dentro dos princípios fixados pela base VI da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, procurou-se fixar as novas tarifas, avaliando, tam minuciosamente quanto possível, os encargos relativos aos correspondentes serviços, e, desta forma, desde que não se produzam profundas alterações de ordem económica, julga-se que êste regime experimental, inteiramente baseado em elementos colhidos até meados de 1939, se poderá tornar definitivo.

Na hipótese, porém, de quaisquer alterações futuras e por analogia com o regime de tarifas postais actualmente em vigor, exprimem-se as taxas dos serviços telefónicos em função de uma «taxa unitária base». Nas tarifas postais a taxa unitária base é dada pelo serviço de maior tráfego — a carta ordinária. O mesmo critério, como é lógico, aplicado às tarifas telefónicas, conduz-nos a referir a taxa unitária base à taxa das conversações locais. Por êste motivo, e para maior simplicidade, a unidade escolhida foi o custo de trinta conversações locais.

As taxas de todos os outros serviços telefónicos de procura corrente estabelecem-se, em função da taxa unitária base, por meio de «coeficientes de tarifação», cuja fixação se efectuou tendo em conta os princípios da base VI da lei n.º 1:959, bem como os diversos factores de ordem económica que se associam em cada espécie de tráfego telefónico e, particularmente, em cada espécie de instalação.

CAPITULO I

Serviço local — Definições e principios gerais

ARTIGO 1.º

Constituição e elementos das redes telefónicas locais

1 — O conjunto de postos telefónicos situados numa dada localidade ou em localidades próximas e dependentes da mesma estação telefónica constitue, com essa estação e com as linhas respectivas, uma rede local (ou urbana).

2 — A designação de serviço telefónico local applica-se ao serviço telefónico prestado dentro de cada rede local.

3 — Os elementos fundamentais de uma rede local são os seguintes:

- a) Estação telefónica local (ou urbana);
- b) Linhas locais;
- c) Postos telefónicos.

4 — Por estação telefónica local entende-se apenas a instalação de comutação que serve as linhas locais.

5 — Quando as condições técnicas e de exploração o justificarem, a estação telefónica local poderá desdobrar-se em duas ou mais estações, considerando-se os postos telefónicos da rede local, para efeitos de tarifação das conversações, como directamente ligados, todos, a uma única dessas estações.

6 — As linhas locais designam-se por linhas de postos quando, pelo menos, numa das extremidades estão ligadas a um pôsto telefónico. Tais linhas podem ser:

a) Linhas de rede ou de postos principais, se estabelecem a ligação directa de um pôsto telefónico com a instalação de comutação da estação;

b) Linhas de postos suplementares, quando servem para estabelecer a ligação entre postos telefónicos compreendidos na mesma instalação de assinante.

7 — Por sua vez uma linha de rede pode ser:

- a) Exclusiva — quando serve um só pôsto principal;
- b) Partilhada — quando serve um grupo de postos principais.

8 — Os postos telefónicos classificam-se, quanto à sua ligação, em:

a) Postos principais — quando estão ligados directamente por uma ou mais linhas (linhas de rede) aos aparelhos de comutação de uma estação. Estes postos subdividem-se em postos simples e de comutação;

b) Postos suplementares — quando dependem de um pôsto principal, que será necessariamente um pôsto de comutação.

9 — Por instalação de assinante designa-se, no presente regulamento, o conjunto de aparelhos — podendo compreender postos principais e suplementares, órgãos de comutação e acessórios — servido por uma ou mais linhas de rede, estando neste último caso todas essas linhas de rede ligadas ao mesmo pôsto de comutação.

ARTIGO 2.º

Categorias de postos telefónicos

10 — Admitem-se nas redes locais as seguintes categorias de postos telefónicos:

- a) De Estado;
- b) Particulares;

- c) De serviço;
d) Públicos.

11 — Postos telefônicos de Estado são os postos isentos do pagamento de qualquer taxa, para uso do Presidente da República, Presidente do Conselho, Ministros e Sub-Secretários de Estado, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente da Câmara Corporativa e administradores dos CTT.

12 — Postos telefônicos particulares são os postos destinados ao uso particular dos assinantes e cuja concessão implica o pagamento de taxas de instalação e de assinatura.

13 — Postos telefônicos de serviço são os postos, igualmente isentos do pagamento de qualquer taxa, instalados, por determinação da Administração Geral dos CTT, nas dependências da mesma Administração e residências dos seus funcionários ou em quaisquer outros locais onde sejam necessários para a execução dos serviços dos CTT.

14 — Postos telefônicos públicos são os postos de que todos os indivíduos podem utilizar-se mediante o pagamento das taxas de conversação.

ARTIGO 3.º

Centro telefónico e raio local

15 — A Administração Geral dos CTT fixará o centro telefónico de cada rede local, procurando, em geral, aproximá-lo do centro de gravidade dos postos principais.

16 — A partir do centro telefónico medir-se-á, para efeitos da aplicação das disposições do presente regulamento, o comprimento neste designado por raio local.

17 — Ao fixar cada raio local deverá ter-se em vista abrançar com êle a maioria dos postos principais da rede urbana correspondente. Em caso algum se admitem raios locais de comprimento inferior a 1:000 metros.

18 — A localização do centro telefónico e o comprimento do raio local poderão ser alterados em relação a quaisquer redes, para atender a ultteriores condições de desenvolvimento das mesmas.

CAPÍTULO II

Instalações telefónicas de assinante

ARTIGO 4.º

Requisição e assinatura de instalações

19 — Salvo nos casos de isenção previstos na lei, todas as concessões relativas a instalações telefónicas de assinante fazem-se mediante requisição dos interessados e determinam para os requisitantes o pagamento das taxas de instalação e a subscrição de uma assinatura mensal, indivisível e prorrogável, sem dependência de aviso prévio.

20 — As taxas de instalação são pagas adiantadamente.

21 — O pagamento das taxas de assinatura far-se-á no mês seguinte àquele a que correspondam, dentro do prazo que os CTT fixarem, e não depende de aviso prévio.

22 — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá estabelecer em portaria outras formas de pagamento das taxas de assinatura, dando-se aos assinantes a faculdade de escolherem qualquer das modalidades em vigor.

23 — A exploração de uma instalação telefónica de assinante pode começar em qualquer dia do mês, mas, para efeitos de aplicação da primeira taxa de assinatura, o período mensal conta-se a partir do primeiro

dia do mês em que se iniciar a exploração, se esta começar até ao dia 15, ou a partir do primeiro dia do mês seguinte, se a exploração começar depois daquele dia.

O mesmo procedimento se aplica para qualquer ampliação de uma instalação existente.

ARTIGO 5.º

Instalações fora do raio local

24 — As requisições de postos telefónicos cuja satisfação exija a construção de um comprimento de linha entre 1 quilómetro e 2^{km},5 fora da área delimitada pelo raio local só poderão satisfazer-se mediante a garantia de uma assinatura pelo prazo de vinte e quatro meses, quer se trate de postos principais, quer de postos suplementares. Para linhas de comprimento superior a 2:500 metros aquele prazo elevar-se-á a quarenta e oito meses.

25 — Os compromissos que, em face do disposto no número anterior, haja assumido determinado assinante podem transferir-se para a responsabilidade de outro que voluntariamente os assumam.

ARTIGO 6.º

Instalações com várias linhas de rede

26 — Quando a instalação telefónica de assinante seja servida por mais de uma linha de rede, cada uma dessas linhas corresponde, para efeitos de aplicação das respectivas taxas de instalação e assinatura e de outras disposições do presente regulamento, a um posto principal.

27 — A aplicação dos escalões estabelecidos para tarifação das conversações locais, ou locais e regionais, far-se-á por assinante, qualquer que seja o número de linhas de rede que sirva a sua instalação, considerando a soma das unidades marcadas durante o mês pelos contadores affectos a essas linhas.

ARTIGO 7.º

Instalações especiais

28 — A Administração Geral dos CTT reserva-se a faculdade de satisfazer ou não as requisições de instalações telefónicas:

- a) Não previstas no presente regulamento;
- b) Com características especiais;
- c) Cujas montagens seja dificultada por quaisquer circunstâncias;

d) Cujo material tenha de ficar sujeito a condições de local ou ambiente que de algum modo possam concorrer para apressar o seu desgaste normal.

Quando autorizada a satisfação dessas requisições, aplicar-se-ão taxas de instalação especiais, estabelecidas para cada caso.

29 — Nas instalações telefónicas de assinante poderão executar-se trabalhos não previstos no presente regulamento quando requisitados pelo próprio assinante e desde que não tenham inconvenientes de ordem técnica ou de exploração.

30 — Às instalações especiais a que se refere o n.º 28 aplicar-se-ão taxas de assinatura, calculadas caso por caso, tendo em vista os encargos de montagem e conservação a que as mesmas darão lugar.

31 — Os trabalhos executados nas instalações telefónicas de assinante de acordo com o n.º 29 serão, em geral, pagos após a sua conclusão, mediante conta elaborada pelos CTT. Quando tais trabalhos dêem porém lugar a encargos anormais e permanentes de qualquer espécie, à taxa de assinatura normal de instalação adicionar-se-á um suplemento calculado de modo a cobrir os referidos encargos.

ARTIGO 8.º

Utilização das instalações telefónicas de assinante

32 — Os concessionários de instalações telefónicas de assinante são obrigados a observar as disposições legais e regulamentares em vigor e a respeitar, na utilização dos telefones e de outros órgãos componentes dessas instalações, as instruções que lhes forem fornecidas pelos CTT.

33 — Os assinantes podem autorizar qualquer pessoa a utilizar-se das suas instalações telefónicas, ficando porém sempre responsáveis pelo pagamento das taxas correspondentes às operações efectuadas, assim como por todos os incidentes ocorridos que se relacionem com a execução do serviço.

34 — A inscrição de um posto telefónico principal pode fazer-se em nome de duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, desde que estas residam, exerçam a sua profissão, comércio ou indústria ou tenham a sua sede na casa onde se encontra instalado o referido posto. Pela inscrição de cada nome além do primeiro será devida uma taxa mensal.

35 — Não é permitido proferir pelo telefone quaisquer palavras obscenas ou que constituam injúrias ou insultos para os correspondentes ou para o pessoal das estações.

36 — É proibida a utilização do telefone em conversações:

- a) Que manifestamente tenham por fim incomodar os outros assinantes;
- b) Que visem prejudicar a segurança pública ou os interesses do Estado;
- c) Que sejam ofensivas da consideração devida às autoridades, poderes constituídos e seus representantes;
- d) Que tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delitos;
- e) Que se destinem a impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição dos criminosos;
- f) Que permitam a difusão de notícias manifestamente falsas.

37 — Sempre que se verifique a prática de qualquer dos actos cuja proibição fica expressa nos dois números anteriores, poderão os CTT mandar desligar temporariamente ou desmontar, por tempo indeterminado, a instalação telefónica do assinante em causa.

ARTIGO 9.º

Limitação de tráfego por linha de rede

38 — Se se verificar que uma instalação telefónica de assinante, ligada a uma estação automática, é servida por um número insuficiente de linhas de rede, isto é, se o tempo de ocupação médio diário por linha fôr muito elevado, originando frequentemente a ocupação simultânea das mesmas linhas, será o respectivo assinante notificado para requisitar a instalação de mais uma linha de rede.

39 — Se decorridos dois meses após a referida notificação o assinante não tiver efectuado tal requisição, ser-lhe-á cobrada uma indemnização diária pelos prejuízos resultantes da ocupação excessiva das linhas de rede em serviço. A Administração Geral dos CTT reserva-se ainda o direito de rescindir a concessão se a recusa do assinante em requisitar nova linha de rede fôr susceptível de provocar graves inconvenientes para o serviço telefónico.

40 — Para aplicação do presente artigo fixarão os CTT o limite da ocupação diária média da linha de rede que servir a instalação do assinante, quando houver uma só, ou da linha de rede colocada em último lugar no múltiplo dos selectores finais, quando houver mais

de uma. Esse limite não poderá ser inferior a cento e cinquenta minutos.

ARTIGO 10.º

Agrupamento dos postos principais em redes locais e sua numeração

41 — Compete aos CTT determinar a estação telefónica a que devem ser ligados os postos principais a instalar numa localidade onde não exista rede, tendo em vista as condições económicas e técnicas que se apresentarem.

42 — A título excepcional poderá autorizar-se que um posto principal pertencente a uma rede passe a ficar ligado a uma outra rede local vizinha, quando o horário de serviço desta seja superior ao daquela, devendo, porém, observar-se as seguintes condições:

1.ª Sujeitar-se eventualmente o assinante aos compromissos de assinatura exigidos no n.º 24;

2.ª Considerar-se o posto pertencente à rede a que passa a ficar ligado.

43 — A Administração Geral dos CTT reserva-se o direito de mudar a ligação de postos principais já instalados para outra rede local construída posteriormente à instalação desses postos, desde que as condições técnicas e económicas o justifiquem.

44 — Todavia, mediante requisição dos respectivos assinantes, poderá excepcionalmente autorizar-se que os mesmos postos permaneçam ligados à rede local a que o haviam sido inicialmente, nos casos em que o horário de serviço dessa rede seja superior ao da rede posteriormente construída, ficando tais assinantes sujeitos às condições expressas no n.º 42.

45 — Procurará conservar-se sem alteração o número de cada linha de rede durante todo o tempo em que se mantiver a sua assinatura.

46 — A mudança de número, em geral, só será levada a efeito quando razões de ordem técnica a justifiquem ou quando o respectivo assinante assim o solicitar, se dela não resultarem inconvenientes apreciáveis. Nos sistemas automático e semi-automático é, porém, obrigatória tal mudança quando um posto principal passar de linha exclusiva a partilhada ou *vice versa*.

ARTIGO 11.º

Postos principais só para serviço local ou interurbano (inter-regional)

47 — Não se admite a existência de postos telefónicos principais unicamente destinados ao serviço local nem com quaisquer restrições sobre transmissão e recepção de conversações internacionais, interurbanas e regionais.

48 — A existência de postos principais exclusivamente destinados a serviço interurbano e regional só é permitida nos centros de grupos de redes automatizados, servidos por centrais interurbanas manuais com serviço permanente, verificando-se as condições técnicas necessárias.

ARTIGO 12.º

Postos principais em linha partilhada

49 — A ligação de postos principais em linha partilhada com serviço automático ou semi-automático só será permitida, em geral, quando esses postos ficarem situados fora da área delimitada pelo raio local, reservando-se em todos os casos os CTT a faculdade de só efectuar tal ligação quando as condições técnicas e de exploração o permitirem.

50 — Aos postos principais em linha partilhada a que se refere o número anterior não pode ser associada qualquer instalação acessória, inclusive a de postos suplementares.

51 — A ligação de dois postos principais, com serviço automático ou semi-automático, em linha partilhada a dois, só se efectuará quando os respectivos assinantes estiverem de acôrdo com essa ligação e prescindirem de comunicar entre si por intermédio desses postos. Se em qualquer altura um dos referidos assinantes desistir da sua concessão, o outro passará obrigatoriamente ao regime de linha exclusiva.

52 — A Administração Geral dos CTT poderá autorizar, quando as circunstâncias técnicas e de exploração o aconselharem, que numa rede de sistema manual vários postos principais situados fora do raio local sejam servidos pela mesma linha de rede, utilizada como partilhada, mediante a introdução de órgãos secundários de comutação.

53 — Os postos principais, quer sejam servidos por linhas de redes exclusivas, quer por linhas de rede partilhadas, estão sujeitos às mesmas taxas de instalação.

ARTIGO 13.º

Postos públicos

54 — Os postos telefónicos públicos serão estabelecidos pela Administração Geral dos CTT, por sua iniciativa ou a requisição de quaisquer entidades públicas ou particulares.

55 — Neste último caso a entidade requisitante deverá satisfazer às condições seguintes:

- a) Pagamento das taxas de instalação e de assinatura, como se se tratasse de um posto de assinante;
- b) Compromisso de prazo mínimo de assinatura, nos mesmos termos exigidos para os postos de assinante;
- c) Cedência gratuita de local apropriado à instalação, responsabilidade pela manutenção da aparelhagem e garantia de execução do serviço telefónico, segundo as normas prescritas pelos CTT.

ARTIGO 14.º

Postos suplementares e outras instalações aaccessórias

56 — As requisições para a instalação de postos suplementares só poderão ser satisfeitas nas seguintes condições:

- a) Serem requisitantes os titulares dos postos principais de que deverão depender os postos suplementares requisitados;
- b) Habitarem ou explorarem os titulares dos postos principais os locais ou dependências indicados para a instalação dos postos suplementares.

57 — A ligação de postos suplementares por linhas exteriores ao posto principal respectivo far-se-á, em regra, utilizando os traçados existentes na rede local e por intermédio da respectiva estação telefónica. A ligação directa admitir-se-á em casos especiais, devidamente condicionados pelos CTT, não podendo, porém, tais ligações dar origem ao estabelecimento de novos traçados aéreos ou atravessamentos da via pública.

58 — A energia para o funcionamento dos comutadores de bateria central utilizados como postos particulares de comutação será captada das instalações de energia eléctrica existentes no local, ficando portanto à conta do assinante. Aos CTT competirá fornecer e instalar os necessários aparelhos adaptadores da corrente industrial.

59 — As campanhas suplementares só podem instalar-se nos edificios onde funcionam os respectivos postos, não se admitindo a instalação de mais de uma por cada posto principal ou suplementar. A distância entre os locais de instalação do posto e da campanha suplementar não poderá ser superior a 40 metros, medidos pelo caminho a percorrer na deslocação de um até outro local.

60 — O número máximo de tomadas admitido por linha de rede é de quatro e a distância máxima permitida entre duas tomadas quaisquer, dependentes da mesma linha de rede, é de 30 metros, medidos pelo caminho a percorrer na deslocação de uma até outra.

61 — A instalação de linhas alugadas para serviço particular está sujeita, como a dos postos suplementares com linhas exteriores, às condições e restrições a que se referem os n.ºs 24 e 57.

ARTIGO 15.º

Condições especiais aplicáveis às redes locais dos CTT em Lisboa e Pôrto

62 — Nas redes telefónicas locais dos CTT em Lisboa e Pôrto, e enquanto se verificarem as actuais condições do serviço telefónico nestas cidades, a instalação de postos principais para servir novos assinantes, e bem assim a mudança de quaisquer postos e a montagem de postos suplementares ou de linhas alugadas, só poderão efectuar-se, com linhas dos CTT, quando não dêem lugar ao estabelecimento de novos traçados aéreos ou a remodelações importantes dos traçados existentes.

63 — Não se utilizando linhas dos CTT, nos termos do número anterior, recorrer-se-á a linhas alugadas à companhia concessionária do serviço telefónico nessas cidades e as despesas desse aluguer serão suportadas pelas entidades requisitantes, qualquer que seja a categoria da assinatura em questão, exceptuando-se apenas os postos telefónicos de Estado e os de serviço definidos nos n.ºs 11 e 13 do presente regulamento, em relação aos quais aquelas despesas serão pagas pelos CTT.

64 — Nas redes telefónicas locais dos CTT em Lisboa e Pôrto são admitidas duas categorias de assinantes: categoria A e categoria B.

65 — Aos assinantes da categoria A apenas é permitido utilizar os seus postos telefónicos para comunicações interurbanas ou internacionais e para receber comunicações locais.

66 — Os assinantes da categoria B não estão sujeitos, na utilização dos seus postos telefónicos, a qualquer restrição relativa à natureza das comunicações.

ARTIGO 16.º

Mudanças

67 — Mediante requisição do respectivo assinante e pagamento adiantado das taxas para tal efeito estabelecidas, promoverá a Administração Geral dos CTT a mudança, total ou parcial, de qualquer instalação telefónica de assinante para o local indicado na referida requisição.

68 — As taxas de assinatura que sofram modificações para mais ou para menos, em consequência da mudança das instalações telefónicas a que respeitam, entrarão sempre em vigor no dia primeiro do mês seguinte àquele em que a mudança se efectuar.

69 — As requisições de mudança cuja satisfação exija a construção de mais de 1 quilómetro de linha fora da área delimitada pelo raio local só poderão satisfazer-se mediante garantias iguais às estabelecidas no n.º 24 para as requisições de instalação. Os prazos de garantia referidos terão início no dia 1 do mês seguinte àquele em que se efectuar a mudança.

70 — Quando a mudança de uma instalação telefónica revestir condições anormais, ou exigir trabalhos especiais, aplicar-se-ão as disposições dos n.ºs 28, 29, 30 e 31, cobrando-se taxas estabelecidas para cada caso.

71 — É permitida a transferência de postos principais simples de uma para outra rede local, mediante o pagamento da taxa fixada para mudança desses postos para edificio diferente dentro da mesma rede. Os pe-

riodos de assinatura não sofrerão qualquer alteração na sua seqüência; quando necessário, aplicar-se-ão as disposições dos n.ºs 69 e 70.

72 — Pelo conjunto dos trabalhos necessários para o levantamento, total ou parcial, do material de uma instalação telefónica de assinante, por motivo de obras, e sua reposição no mesmo local, é apenas devida a taxa que se applicaria à mudança, dentro do mesmo edifício, do material levantado, desde que esse material se mantenha desligado e sem utilização até à sua reposição.

73 — Por cada pòsto telefónico suplementar que acompanhe o respectivo pòsto principal na sua mudança para edificio diferente daquele em que ambos se encontravam instalados é devida a taxa applicada à mudança de um pòsto suplementar dentro do mesmo edificio.

74 — A ligação de um pòsto telefónico suplementar poderá passar de um para outro pòsto principal quando ambos os postos principais se encontrem instalados no mesmo edificio e pertençam ao mesmo assinante. Neste caso a taxa a cobrar será a que está estabelecida para a mudança de um pòsto suplementar dentro do mesmo edificio.

ARTIGO 17.º

Desistências

75 — O concessionário de uma instalação telefónica de assinante pode, em qualquer altura, desistir, total ou parcialmente, da sua concessão nos termos dos números seguintes.

76 — Quando a desistência se verificar antes de começada a montagem da instalação requisitada, o assinante desistente fica isento do pagamento de quaisquer taxas, sendo portanto reembolsado das que houver pago.

77 — Se a desistência tiver lugar depois de começada a montagem da instalação, mas sem que se inicie a sua exploração ou utilização, tal desistência só obriga o assinante ao pagamento das taxas de instalação, não se cobrando taxa alguma de assinatura. O pagamento das taxas de instalação poderá ser substituído pelo de uma indemnização especial, calculada pelos CTT em face dos gastos realizados, quando a desistência se refira a instalações efectuadas de acòrdo com o n.º 28.

78 — A desistência relativa a uma instalação, ou a parte dela, apresentada quando uma ou outra se encontre já em exploração, obriga ao pagamento da taxa de assinatura correspondente ao mês no decurso do qual ela foi apresentada. Se uma desistência nestas condições se verificar antes de iniciada, nos termos do n.º 23, a contagem do primeiro período mensal de assinatura, é devida a taxa de assinatura referente a esse mês.

79 — A desistência da concessão de um pòsto telefónico em relação ao qual o assinante desistente haja assumido algum dos compromissos referidos no n.º 24 implica:

a) No caso previsto no n.º 77, o pagamento de uma indemnização especial, calculada pelos CTT em face dos gastos efectuados;

b) No caso previsto no n.º 78, o pagamento, por uma só vez, das taxas de assinatura correspondentes aos meses que faltam para completar o período de tempo abrangido pelo compromisso assumido.

80 — É permitida a desistência isolada de concessões respeitantes a postos suplementares ou a órgãos acessórios pertencentes a uma dada instalação telefónica de assinante, mas a desistência da concessão de qualquer pòsto telefónico principal envolve a de todos os postos suplementares e órgãos acessórios associados a esse principal.

81 — Quando uma instalação de assinante fôr servida por mais de uma linha de rede, a desistência iso-

lada de uma ou mais dessas linhas não dará lugar à applicação das disposições do número anterior desde que fique, pelo menos, uma linha de rede ainda em serviço.

82 — O concessionário de uma instalação telefónica de assinante que haja requisitado qualquer mudança ou a realização de trabalhos na sua instalação pode, em qualquer altura, desistir do objectivo da sua requisição, sujeitando-se às disposições enunciadas nos dois números seguintes.

83 — Se essa desistência se verificar antes de começada a mudança ou de iniciados os trabalhos, o assinante desistente fica isento do pagamento das taxas devidas por essas operações, sendo reembolsado das que já tenha pago.

84 — Noutros casos de desistências abrangidas pelo n.º 82 aplicar-se-ão, por analogia, as disposições enunciadas nos n.ºs 77 e 79, relativas à desistência de concessões.

ARTIGO 18.º

Material das instalações e sua conservação Responsabilidade dos assinantes sobre o mesmo

85 — Não se reconhece ao requisitante de uma instalação telefónica de assinante o direito de exigir determinados tipos de aparelhos, pertencendo exclusivamente aos serviços a escolha do material a instalar.

86 — Excepcionalmente, mediante o pagamento de taxas especiais calculadas caso por caso, podem satisfazer-se pedidos de troca de aparelhos de uma instalação por outros de tipos também utilizados na rede telefónica nacional.

87 — A Administração Geral dos CTT fica com a faculdade de suspender em qualquer altura e em maior ou menor extensão a troca de telefones em bom estado.

88 — O material das instalações telefónicas de assinante é fornecido e conservado pelos CTT e mantém-se, para todos os efeitos, propriedade sua.

89 — É proibido aos assinantes utilizar nessas instalações quaisquer aparelhos ou órgãos acessórios que sejam de sua propriedade, bem como executar nelas quaisquer trabalhos de conservação ou reparação.

90 — Tratando-se, porém, de instalações telefónicas de assinante de características especiais, poderão os CTT autorizar a utilização de aparelhos fornecidos pelos próprios assinantes, em condições técnicas e de tarifa a fixar para cada caso.

91 — Os assinantes são responsáveis pelo material das instalações telefónicas por elles utilizado. Salvo o disposto no n.º 96, os aparelhos ou acessórios descaminhados, os danos nêles produzidos e bem assim as despesas a que der lugar a substituição ou reparação dos aparelhos e acessórios referidos serão pagos pelos assinantes, mediante conta apresentada pelos CTT. Exceptuam-se, porém, os danos ou estragos produzidos por descargas atmosféricas, contactos com linhas de correntes fortes nas linhas exteriores, incêndios casuais, abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior accites pela Administração Geral dos CTT.

92 — Se, em consequência do descaminho de qualquer aparelho ou acessório, ou de danos nestes causados, a exploração da instalação telefónica tiver sofrido interrupção, as taxas de assinatura serão devidas como se essa interrupção não se houvesse dado.

93 — É expressamente proibida a utilização de linhas de qualquer rede telefónica estranha em conjugação com a aparelhagem ou linhas telefónicas da Administração Geral dos CTT. Exceptuam-se desta regra os casos previstos nos contratos celebrados entre o Govêrno e The Anglo Portuguese Telephone Company Limited.

94 — A infracção do disposto nos n.ºs 89 e 93 poderá determinar a desligação temporária ou definitiva da ins-

talação telefónica de assinante e obrigará ao pagamento das indemnizações devidas à Administração Geral dos CTT pelos danos produzidos no seu material e pelos prejuízos causados à exploração.

95 — É igualmente proibido aos assinantes efectuar qualquer alteração nas suas instalações telefónicas, sob pena de incorrerem na multa de 20\$ a 100\$ e no pagamento das importâncias que fôr preciso despendar com a regularização da instalação ou reposição desta na sua disposição primitiva. Essa regularização ou reposição, quando reputada necessária, será executada pelos CTT.

96 — Quando o material de qualquer instalação telefónica de assinante não oferecer as necessárias condições de utilização por motivo de desgaste proveniente do uso normal, a sua substituição far-se-á sem encargo algum para o respectivo assinante.

97 — Quando o material de uma instalação telefónica de assinante se inutilize em virtude de descargas atmosféricas ou contactos com linhas de correntes fortes nas linhas exteriores, proceder-se-á à sua substituição sem qualquer encargo para o assinante.

98 — As instalações telefónicas de assinante inutilizadas por incêndios casuais, abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior aceites pela Administração Geral dos CTT montar-se-ão de novo, na mesma rede local, sem qualquer encargo para o assinante e sem interrupção dos períodos de assinatura na sua sequência. A aplicação desta determinação far-se-á, todavia, sem prejuízo do preceituado nos n.ºs 24 e 28.

99 — O assinante é obrigado a consentir durante o dia a entrada na sua residência aos funcionários da Administração Geral dos CTT encarregados de quaisquer serviços ou trabalhos telefónicos, mediante a apresentação, por parte daqueles funcionários, dos respectivos bilhetes de identidade. Se o assinante puser obstáculos a essa entrada, poderá a mesma Administração Geral, independentemente das sanções estabelecidas na lei, mandar desligar temporariamente a instalação ou instalações telefónicas de que êle seja concessionário.

ARTIGO 19.º

Transferência de concessões

100 — Salvo o disposto no número seguinte, a transferência da concessão de um posto telefónico só poderá ser autorizada quando o novo assinante ocupa ou passe a ocupar, efectivamente, o local onde o posto se encontra instalado e mediante o pagamento das taxas para tal estabelecidas.

101 — A transferência de concessão acompanhada da mudança do respectivo posto telefónico só poderá permitir-se por falecimento do assinante dêsse posto e apenas a favor de qualquer pessoa de sua família que com êle cohabitasse. Neste caso a transferência obriga apenas ao pagamento da taxa devida pela mudança do posto, observando-se as disposições relativas a esta última operação.

102 — Em regra, qualquer transferência de concessão implica a mudança do número do posto. Excepcionalmente, poderá o posto manter o mesmo número quando os motivos alegados forem julgados procedentes pela Administração Geral dos CTT.

103 — As transferências anteriormente referidas só se reconhecerão válidas quando hajam sido sancionadas pelos CTT, considerando-se abandonadas quaisquer instalações que se verifique terem sido transferidas por forma diversa.

104 — Os postos telefónicos de serviço instalados nas residências dos funcionários dos CTT, quando se verifique não se manter a sua necessidade, podem passar, como postos particulares, ao uso dos respectivos funcio-

nários detentores, desde que êsses funcionários paguem, a partir dessa altura, as correspondentes taxas de assinatura.

ARTIGO 20.º

Abandono de instalações

105 — Quando alguma instalação telefónica tenha sido abandonada sem que o respectivo assinante haja feito a devida participação de desistência da concessão, será esta tida como caduca a partir da data em que a Administração Geral tenha verificado o abandono. O assinante, porém, ficará responsável pelo material e por todas as importâncias em dívida relativas à assinatura e às comunicações feitas pelo posto até àquela data.

106 — Quando a instalação esteja sujeita a qualquer das garantias de assinatura de que trata o n.º 24 e essa garantia não tenha atingido o termo do seu prazo legal até ao dia em que os CTT verificarem o abandono, ficará igualmente da responsabilidade do assinante o pagamento das taxas de assinatura correspondentes a todo o período de tempo que faltar para atingir aquele termo.

107 — Quando a instalação abandonada pelo seu concessionário estiver sendo explorada por outras pessoas, serão estas e o concessionário solidariamente responsáveis pelo pagamento das importâncias referidas no n.º 105.

108 — Em qualquer circunstância o pagamento das taxas de assinatura a que alude o n.º 106 é de exclusiva responsabilidade do assinante que abandonou a instalação.

ARTIGO 21.º

Listas de assinantes

109 — A Administração Geral dos CTT publicará uma vez por ano, pelo menos, a lista dos assinantes de todas as redes telefónicas sob a sua exploração.

110 — Os assinantes serão inscritos nessas listas pelos seus nomes e moradas e pelos números dos postos de que são concessionários, de acôrdo com regras estabelecidas pela referida Administração Geral. A inscrição do nome do assinante por forma diferente da oficialmente adoptada pelos CTT e, além desta, a de quaisquer indicações suplementares ou anúncios será paga pelos interessados, nos termos da legislação em vigor.

111 — Cada assinante receberá gratuitamente um exemplar da referida lista por cada posto de que fôr concessionário.

112 — O direito de publicação da lista dos assinantes da rede dos CTT é reservado à Administração Geral dos CTT, nos termos da legislação em vigor, não podendo portanto qualquer outra entidade ou indivíduo publicar listas de assinantes desta rede sem autorização da referida Administração Geral, seja qual fôr o título que pretenda dar-lhe.

CAPÍTULO III

Classificação e categorias de conversações — Prioridades no serviço regional e interurbano (inter-regional)

ARTIGO 22.º

Conversações locais

113 — Conversações telefónicas locais são as que se efectuem entre dois postos telefónicos compreendidos na mesma rede local.

114 — As comunicações locais entre postos telefónicos particulares, de Estado ou de serviço não estão sujeitas a limite de duração, excepto nas redes locais de sistema semi-automático, em que êsse limite é de seis minutos, com desligação automática no fim dêsse período.

A duração das conversações locais originárias de postos públicos é, porém, limitada em todos os casos a seis minutos.

115 — Ao serviço local prestado pelas rêsdes telefônicas passa a aplicar-se o regime de tarifa por conversações locais pagas.

116 — Nas rêsdes com serviço automático e semi-automático o número mínimo de conversações locais debitado mensalmente a cada assinante será de trinta, independentemente do número de linhas de rêsde ligadas à sua instalação.

117 — As conversações locais nas rêsdes com serviço automático e semi-automático serão taxadas por preços degressivos, segundo os escalões mensais estabelecidos na tabela A anexa. As diferentes séries de escalões aplicar-se-ão aos diferentes tipos de rêsdes locais, de acôrdo com normas aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

118 — Nas rêsdes com serviço manual (BL ou BC) cada assinante terá direito de efectuar, por mês e por cada linha de rêsde ligada à sua instalação, trinta conversações locais não taxadas.

119 — Nas rêsdes telefônicas locais dos CTT em Lisboa e Pôrto, e enquanto se verificarem as actuais condições do serviço telefónico nestas cidades, não se aplicarão as disposições dos n.ºs 115 e 118, sendo gratuitas todas as conversações locais efectuadas por qualquer assinante.

120 — As conversações locais não admitem avisos de chamada nem pre-avisos.

ARTIGO 23.º

Conversações regionais e interurbanas (inter-regionais)

121 — Conversações telefônicas interurbanas são as conversações efectuadas entre dois postos telefônicos quaisquer da rêsde telefónica nacional que não pertençam à mesma rêsde local nem ao mesmo grupo de rêsdes.

122 — Por conversações telefônicas regionais entendem-se as que se efectuam entre dois postos telefônicos que não pertençam à mesma rêsde local mas estejam incluídos no mesmo grupo de rêsdes.

ARTIGO 24.º

Categorias de conversações no serviço regional e interurbano Suas prioridades

123 — No serviço telefónico interurbano e regional admitem-se as seguintes categorias de conversações:

- a) Particulares ordinárias;
- b) Particulares urgentes;
- c) De serviço ordinárias;
- d) De serviço urgentes;
- e) Officiais ordinárias;
- f) Officiais urgentes;
- g) De Estado;
- h) Por assinatura.

124 — Por conversações particulares ordinárias designam-se as conversações taxadas que não gozam de nenhuma prioridade.

125 — Designam-se por conversações particulares urgentes as conversações taxadas que têm prioridade sobre as particulares ordinárias e de serviço ordinárias.

126 — Consideram-se conversações de serviço as conversações pedidas por funcionários da Administração Geral dos CTT para, no âmbito das suas atribuições, tratarem de assuntos referentes aos serviços dos CTT ou de interesse público.

127 — Se a execução de qualquer serviço da Administração Geral dos CTT depender de entidades a ela estranhas, poderá a mesma Administração conceder a essas entidades a faculdade de pedir comunicações telefônicas de serviço, desde que se reconheça vantajoso tal procedimento.

128 — As conversações de serviço estão isentas das taxas que constituem rendimento dos CTT e compreendem duas categorias:

- a) Ordinárias;
- b) Urgentes.

129 — As conversações de serviço ordinárias são as conversações respeitantes a assuntos de serviço que, pela sua índole, não convenha transmitir pela via postal ou telegráfica. Estas conversações não gozam de qualquer prioridade sobre as outras, tomando portanto vez entre as conversações particulares ordinárias.

130 — As conversações de serviço urgentes são as conversações relativas a assuntos de serviço que necessitem ser tratados sem demora. Estas conversações têm prioridade sobre as comunicações oficiais ordinárias, particulares urgentes, particulares ordinárias e de serviço ordinárias e, quando destinadas a pedir providências ou a transmitir ordens relacionadas com a preparação e estabelecimento de comunicações de Estado, também sobre estas.

131 — Consideram-se conversações oficiais ordinárias as conversações taxadas que gozam de prioridade igual à conferida às conversações particulares urgentes, entre as quais devem tomar vez. Esta categoria de conversações só pode ser utilizada pelas entidades oficiais que constam da lista publicada pelos CTT, com aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

132 — Conversações oficiais urgentes são as conversações taxadas com prioridade igual à conferida às conversações de serviço urgentes, entre as quais devem tomar vez. O uso desta categoria de conversações é limitado às entidades oficiais abrangidas pelo número anterior.

133 — São conversações de Estado as conversações pedidas pelas seguintes entidades: Presidente da República, Presidente do Conselho, Ministros e Sub-Secretários de Estado, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente da Câmara Corporativa e administradores dos CTT. Estas conversações têm prioridade sobre todas as outras e são isentas das taxas que constituem rendimento dos CTT.

134 — Das prioridades anteriormente estabelecidas resulta que as conversações se devem efectuar pela seguinte ordem:

- a) De Estado;
- b) Officiais urgentes e de serviço urgentes;
- c) Officiais ordinárias e particulares urgentes;
- d) Particulares ordinárias e de serviço ordinárias.

135 — As prioridades estabelecidas para as diferentes categorias de conversações só se observarão, no serviço regional, na medida em que o permitam as condições técnicas do sistema automático e semi-automático em serviço.

136 — A exploração em tráfego imediato de quaisquer ligações interurbanas anula todas as prioridades estabelecidas para as diferentes categorias de conversações que se efectuem exclusivamente por intermédio das referidas ligações.

137 — As conversações internacionais que não utilizam um circuito internacional fronteiriço gozam, nas vias de comunicação do serviço nacional, de prioridade sobre as conversações nacionais da mesma categoria.

Exceptuam-se as conversações internacionais ordinárias, que, em idênticas condições, gozam de prioridade sobre as conversações nacionais particulares urgentes.

ARTIGO 25.º

Pedido e estabelecimento das comunicações

138 — O peticionário de uma comunicação pode declarar, na ocasião em que formula o respectivo pedido,

que desiste do estabelecimento da comunicação se ela não se efectuar até uma hora determinada.

139 — Em princípio, a validade dos pedidos de comunicação cessa às oito horas do dia seguinte àquele em que os pedidos são feitos.

140 — Quando qualquer estação ou posto público interessado no estabelecimento de comunicações não desempenhe horário de serviço permanente, o prazo de validade acima fixado só poderá ser aproveitado no período que exceder o horário normal dessa estação ou posto público, mediante requisição de prolongamento de horário ou de reabertura dos mesmos.

141 — As estações telefónicas e os postos telefónicos públicos de horário não permanente são obrigados a prolongar gratuitamente o serviço até cinco ou doze minutos além da hora regulamentar do seu encerramento havendo comunicações em cujo estabelecimento devem participar e cujos pedidos tenham sido transmitidos à estação ou posto público de destino até àquela hora. O prolongamento de cinco minutos refere-se às comunicações locais e o de doze minutos às regionais ou interurbanas.

Os períodos de tolerância referidos não poderão ser aproveitados pelo público ou pelos assinantes para apresentar novos pedidos de comunicação.

142 — Além dos períodos de tolerância acima fixados só poderão prosseguir as conversações em curso, ou efectuarem-se conversações ainda não iniciadas, se os respectivos petiçãoários requisitarem o prolongamento do horário das estações ou postos públicos cujas tolerâncias se devam exceder.

143 — Se no momento de estabelecer uma comunicação regional ou interurbana um dos postos nela interessados estiver ocupado por uma conversação local, ser-lhe-á oferecida, mediante intercalação na própria linha de rede, a comunicação referida, com prejuízo do prosseguimento da conversação local. No caso de recusa aplicar-se-ão as disposições do n.º 190.

144 — Em caso de dificuldade no escoamento do tráfego reserva-se, porém, a Administração Geral dos CTT o direito de efectuar o corte forçado das conversações locais para estabelecer comunicações regionais ou interurbanas que interessem postos ocupados nas primeiras.

Antes de efectuado nestes termos o corte de uma comunicação local serão os correspondentes convidados a desligar e, caso não acedam, prevenidos de que a sua conversação não poderá prosseguir. O corte da comunicação far-se-á somente depois de decorrido cerca de meio minuto após esta prevenção.

145 — As comunicações telefónicas fortuitas pedidas pela Emissora Nacional para radiodifusão dos seus programas estabelecer-se-ão à hora indicada pela entidade petiçãoária, sem prejuízo, porém, da prioridade das conversações de Estado.

CAPÍTULO IV

Tarifação das conversações regionais e interurbanas

ARTIGO 26.º

Sistema de tarifas

146 — O sistema de tarifas a aplicar às conversações telefónicas regionais e interurbanas terá por base a divisão da rede telefónica nacional em grupos de redes.

147 — A tarifa aplicável às conversações regionais fixar-se-á num múltiplo da tarifa das conversações locais e será a mesma para todos os grupos de redes.

148 — As tarifas das conversações interurbanas fixar-se-ão em função da distância (em linha recta) entre

os centros de grupo dos grupos de redes nelas interessadas.

149 — Emquanto não atingir um certo desenvolvimento a constituição de grupos de redes na rede telefónica nacional continuará provisoriamente a aplicar-se para tarifação das conversações interurbanas o sistema de tarifas descrito no n.º 150, com as alterações e ajustamentos estabelecidos nos n.ºs 151 e 152.

150 — Neste sistema de tarifas provisório considera-se o continente dividido em zonas, cada uma delas formada por um quadrado com 10:000 metros de lado, coincidindo o centro do quadrado inicial, cujos lados se orientam no sentido norte-sul e leste-oeste, com o centro da Praça do Comércio (Lisboa). Os centros dos quadrados são os centros das zonas.

151 — Todavia, para a fixação das tarifas a aplicar às conversações telefónicas interurbanas que interessem num dos extremos, ou em ambos, uma rede incluída num grupo de redes automatizado, cada grupo de redes constitue uma única zona, com centro na zona quadrada a que pertence o centro do grupo.

152 — As tarifas das conversações interurbanas fixam-se em função das distâncias entre os centros das zonas dentro das quais ficam situadas as redes urbanas de origem e destino dessas conversações.

Exceptuam-se as conversações entre redes locais situadas na mesma zona quadrada, ou em quaisquer zonas contíguas, para as quais se consideram as distâncias em linha recta, entre as referidas redes, até ao limite de 15 quilómetros.

153 — Para aplicação do sistema de tarifas anteriormente estabelecido a localização de cada rede local é definida pelo seu centro telefónico.

154 — As conversações efectuadas entre localidades da mesma ilha nos Arquipélagos dos Açores e Madeira aplicar-se-ão, independentemente do sistema telefónico em serviço, as taxas relativas às conversações regionais.

155 — Se, ao constituir-se um grupo de redes pela introdução do serviço automático e semi-automático, uma rede local que nele deveria ser incluída não puder transitóriamente sofrer essa mudança de serviço, em virtude de quaisquer dificuldades obstarem à instalação da respectiva estação, será, todavia, essa rede considerada como incluída no grupo de redes, para efeitos de tarifação das conversações regionais e interurbanas.

ARTIGO 27.º

Unidades de taxa e de duração Duração taxável das conversações

156 — Salvo o disposto no n.º 157, a duração das conversações é, em princípio, ilimitada. Todavia os serviços poderão limitar temporariamente essa duração até seis minutos no caso de dificuldades no escoamento do tráfego, de avaria ou para satisfazer algum pedido de comunicação de categoria superior.

157 — As conversações regionais que, interessando duas estações semi-automáticas ou uma semi-automática e outra automática, não se efectuam através do centro do grupo de redes têm a duração máxima de seis minutos, com desligação automática dos postos correspondentes findo esse período de tempo.

158 — A unidade de duração de conversação nas comunicações interurbanas e regionais é de três minutos. Exceptuam-se, porém, as conversações regionais a que se refere o n.º 157, para as quais aquela unidade é de seis minutos.

159 — A unidade de taxa nas conversações interurbanas e nas regionais é a taxa correspondente a uma conversação particular ordinária com uma unidade de duração e efectuada no período de grande tráfego.

160 — A duração taxável das conversações interurbanas e regionais, se a conversação se efectua entre postos de assinantes, começa no momento em que se estabelece a comunicação entre o pôsto peticionário e o pôsto pedido, após haverem ambos respondido à chamada. Quando, porém, a conversação pedida (sem pre-aviso) se destina a um pôsto principal de assinante com um ou mais postos suplementares, a sua duração conta-se a partir do momento em que se estabelece a comunicação entre o pôsto peticionário, depois de êste haver respondido à chamada, e o pôsto que de entre aqueles respondeu.

161 — Quando a conversação se efectua entre um pôsto público (na origem) e um pôsto assinante (no destino), a sua duração taxável começa no momento em que, depois de o pôsto de assinante ter respondido à chamada, o peticionário entre em comunicação com êste último pôsto.

162 — Se uma conversação (sem aviso de chamada) se efectua entre um pôsto público ou um pôsto de assinante (na origem) e um pôsto público (no destino), a sua duração taxável começa no momento em que o peticionário no pôsto público ou o pôsto de assinante peticionário, conforme o caso, fica em comunicação com o pôsto público pedido.

163 — A duração taxável das conversações interurbanas e regionais termina no momento em que do pôsto peticionário derem o sinal de fim de conversação. Exceptuam-se, porém, as conversações por assinatura.

164 — O modo de fixar o comêço e o fim das conversações que se efectuem por meios inteiramente automáticos, para efeito da contagem da sua duração taxável, será o que impuserem as condições técnicas do sistema empregado.

165 — A duração taxável de uma conversação que se realize com dificuldades de audição ou interrupções cuja responsabilidade caiba aos serviços telefônicos deverá reduzir-se ao tempo durante o qual as condições da conversação hajam sido eficientes.

Esta disposição só será aplicada quando as estações ou postos públicos interessados na comunicação forem convidados por um dos correspondentes a verificar as deficiências referidas.

ARTIGO 28.º

Tarifação das diferentes categorias de conversações

166 — A qualquer conversação interurbana de duração igual ou inferior a três minutos será aplicada a taxa correspondente à unidade de duração.

167 — Quando a duração de uma conversação interurbana exceder três minutos, a taxação da parte excedente faz-se por minutos. A taxa aplicável a cada minuto ou fracção é a de um terço da correspondente à unidade de duração.

168 — Exceptuam-se, porém, as conversações a que correspondam taxas unitárias inferiores a 3\$, para as quais a taxação se fará sempre por períodos indivisíveis de três minutos.

169 — As taxas respeitantes às conversações regionais são cobradas por períodos indivisíveis de três ou seis minutos, conforme a unidade de conversação estabelecida para as mesmas no n.º 158.

170 — As conversações particulares urgentes aplicam-se taxas duplas das que lhes corresponderiam como particulares ordinárias.

171 — As conversações interurbanas oficiais ordinárias e oficiais urgentes taxam-se com a redução de 25 por cento sobre as tarifas que lhes corresponderiam respectivamente como particulares ordinárias e particulares urgentes.

172 — As chamadas regionais originadas em rêsdes automáticas e que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona serão marcadas, cumulativamente com as chamadas urbanas, pelo contador afecto ao pôsto peticionário, de acôrdo com o múltiplo que, nos termos do n.º 147, se tenha estabelecido para a sua tarifação.

173 — Todavia, em circunstâncias excepcionais, podem as mesmas chamadas efectuar-se ao modo normal, isto é, recorrendo-se à central manual do grupo de rêsdes, mas neste caso a sua taxação será feita pela operadora, que lhes aplicará a unidade de taxa em vigor.

174 — As conversações interurbanas pedidas para duração igual ou superior a uma hora e que terminarem, a solicitação dos respectivos peticionários, antes de atingirem tal duração serão taxadas pelo tempo que efectivamente houverem durado, applicando-se-lhes as taxas normais.

ARTIGO 29.º

Tarifação durante os períodos de grande e pequeno tráfego

175 — Por período de grande tráfego designa-se o espaço de tempo compreendido entre as oito e as dezanove horas de cada dia.

O período que decorre desde as dezanove horas de um dia às oito horas do dia seguinte designa-se por período de pequeno tráfego.

176 — A tarifa para as conversações interurbanas e para as regionais efectuadas no período de pequeno tráfego é fixada em dois terços da tarifa aplicada no período de grande tráfego, salvo o disposto no n.º 180.

177 — As taxas applicadas por unidade de conversação no período de pequeno tráfego, quando correspondam a taxas unitárias não inferiores a 3\$, serão, se necessário, arredondadas para os \$10 mais próximos que as tornem múltiplas de três.

178 — As conversações interurbanas que se prolonguem de um período para outro de tarifa diferente taxam-se do seguinte modo:

a) Se a conversação durou até três minutos, applica-se a tarifa em vigor no momento em que a conversação começou;

b) Se a conversação durou mais de três minutos, applica-se aos três primeiros minutos a tarifa em vigor no momento em que a conversação teve início e aos minutos suplementares a tarifa em vigor no momento em que começou cada um desses minutos.

179 — Tratando-se de conversações regionais e de conversações interurbanas cujas taxas sejam cobradas por períodos indivisíveis de três minutos, applica-se a cada período a tarifa em vigor no momento em que êle começou.

180 — As conversações interurbanas que sejam pedidas para duração igual ou superior a uma hora e que a atinjam taxar-se-ão, na parte que houver decorrido dentro do período de pequeno tráfego, com uma redução de 50 por cento.

181 — As conversações interurbanas que sejam pedidas ao domingo e dias de feriado nacional, para duração igual ou superior a uma hora e que a atinjam, taxar-se-ão, na parte que houver decorrido entre as oito e as dez horas, ou entre as doze e as dezanove horas, com uma redução de 50 por cento.

ARTIGO 30.º

Tarifação das comunicações destinadas a radiodifusão

182 — As comunicações telefônicas fortuitas que sejam pedidas pela Emissora Nacional para radiodifusão dos seus programas e que atinjam duração igual ou superior a trinta minutos serão taxadas como as parti-

culares ordinárias no período de grande tráfego, com a redução de 30 por cento neste período e de 60 por cento no período de pequeno tráfego. Ao domingo e dias de feriado nacional a redução de 60 por cento será também aplicada aos períodos compreendidos entre as oito e as dez horas e entre as doze e as dezanove horas.

183 — As disposições dos n.ºs 174, 180 e 181 não são aplicáveis às comunicações referidas no número anterior.

184 — Se em quaisquer comunicações destinadas a radiodifusão houver necessidade, para assegurar uma suficiente qualidade de reprodução, de imobilizar outros circuitos além dos efectivamente empregados nas mesmas, serão esses outros circuitos, para efeitos de aplicação de taxa, considerados como igualmente aproveitados nas comunicações referidas durante todo o tempo em que se conservarem imobilizados.

185 — Os CTT deverão, porém, antes de estabelecida qualquer comunicação destinada a radiodifusão e com a antecedência julgada conveniente, informar a entidade requisitante sobre o número e espécie de circuitos que, nos termos anteriormente referidos, será necessário imobilizar, não podendo taxar-se a imobilização eventual de outros circuitos durante a comunicação.

186 — Para aplicação das anteriores determinações, e com o fim de evitar perturbações causadas pelas comunicações radiofónicas nos circuitos em exploração, os CTT fixarão com os organismos interessados as condições técnicas de transmissão nas referidas comunicações.

187 — Quando se utilizarem circuitos telefónicos especialmente montados ou preparados para transmissões radiofónicas, as taxas aplicáveis às comunicações efectuadas por esses circuitos serão calculadas pela Administração Geral dos CTT de forma a compensarem a mesma Administração dos gastos que para ela resultarem da montagem e conservação dos referidos circuitos.

Nesses casos não terão aplicação os princípios estabelecidos nos n.ºs 184, 185 e 186.

ARTIGO 31.º

Tarifação em casos especiais Recusa e não resposta. Pedidos de Informação

188 — Quando, por motivo da responsabilidade dos serviços, não se puder efectuar determinada comunicação, o respectivo pedido será anulado e não se cobrará qualquer taxa ou sobretaxa.

189 — Quando o pòsto destinatário de uma comunicação que não seja de assinatura não responder no momento de ser chamado para se estabelecer a ligação, avisar-se-á do facto o pòsto peticionário, perguntando-se se o pedido deve ser mantido para efeito de ulteriores tentativas de obter a atenção do pòsto destinatário. No caso de resposta afirmativa, o pedido de comunicação será considerado como acompanhado de pre-aviso; no caso de resposta negativa, o pedido de comunicação será anulado e não se cobrará taxa alguma.

Se o pòsto peticionário não responder, aplicar-se-á a taxa correspondente a um minuto de conversação particular ordinária que se efectuasse entre os dois postos em causa no momento em que se verificou a falta de resposta.

190 — A recusa de qualquer comunicação que não seja de assinatura apresentada pelo peticionário da mesma no momento de se estabelecer a ligação implica o pagamento da taxa correspondente a um minuto de conversação particular ordinária que se efectuasse entre os dois postos interessados nesse momento.

Quando a comunicação fôr recusada pelo pòsto destinatário, anular-se-á o respectivo pedido e não se cobrará taxa alguma.

191 — A anulação de qualquer pedido de comunicação regional ou interurbana, sem aviso ou pre-aviso, não obriga ao pagamento de qualquer taxa desde que o pedido de anulação seja feito do pòsto peticionário antes de este pòsto ter sido chamado para efectuar a conversação em causa.

192 — Quando uma comunicação interurbana não possa efectuar-se pelo facto de o pòsto destinatário se encontrar desligado temporária ou definitivamente, será o respectivo pedido anulado, sem pagamento de qualquer taxa, se a última lista de assinantes incluir o número de chamada daquele pòsto ou se esse número corresponder a assinante inscrito depois da publicação dessa lista. Caso não se verifiquem estas condições, cobrar-se-á do peticionário a taxa correspondente a um minuto de conversação particular ordinária que se efectuasse entre as duas rêdes locais interessadas.

193 — Quando uma comunicação interurbana fôr pedida para um número errado e o peticionário só dê pelo engano depois de ela estabelecida, será cobrada a taxa normal, quaisquer que sejam o assunto e a duração da conversação. Essa taxa será, porém, reduzida à que corresponderia a um minuto de conversação particular ordinária efectuada entre os dois postos em causa se o peticionário substituir imediatamente o pedido errado por outro, destinado à mesma rêde.

194 — Considera-se pedido de informação toda a solicitação formulada pelo interessado com o fim de saber:

a) Se determinada pessoa, designada pelo seu nome ou endereço, possui telefone e, no caso afirmativo, qual o número desse telefone;

b) A que pessoa pertence dado número numa determinada rêde telefónica;

c) Indicações relativas a avisos de chamada ou pre-avisos, nos termos dos n.ºs 246 e 261.

195 — O pedido de informação é isento de taxa quando:

a) Fôr acompanhado do respectivo pedido de comunicação;

b) Não necessite da utilização de circuito interurbano.

196 — As taxas aplicáveis aos pedidos de informação não abrangidos pelo número anterior são as seguintes:

a) Uma taxa igual à sobretaxa do aviso ou do pre-aviso a que a informação respeita, se se tratar de um pedido de informação acêrca de um aviso de chamada ou de um pre-aviso;

b) Noutros casos a taxa correspondente a um minuto de conversação particular ordinária que se efectuasse entre as localidades interessadas.

CAPÍTULO V

Conversações por assinatura

ARTIGO 32.º

Categorias de conversações. Assinaturas

197 — Conversações por assinatura são as que se requisitam para efectuar entre os mesmos postos, diariamente, à mesma hora, previamente fixada, e com a mesma duração, durante um mês pelo menos. O titular da assinatura poderá declarar, no acto de a subscrever, que não quiere utilizá-la um dia qualquer da semana, que deverá ser o mesmo em cada semana.

198 — As conversações por assinatura só são admitidas no serviço interurbano e dividem-se em «ordinárias» e «noticiosas». As primeiras só podem ser utilizadas pelos usuários para tratar dos assuntos ou negócios que os interessem pessoalmente e as segundas para a transmissão de notícias destinadas à publicidade.

199 — As conversações por assinatura são requisitadas por escrito à 4.ª Repartição da Direcção dos Serviços de Exploração da Administração Geral dos CTT.

200 — A assinatura pode começar em qualquer data, mas os períodos mensais contam-se sempre a partir do dia 1 ou 16 de cada mês.

201 — A assinatura considera-se prorrogada de mês para mês, a menos que o respectivo titular ou a Administração Geral dos CTT declare, até ao penúltimo dia do período mensal em curso, não desejar ou não autorizar, respectivamente, a prorrogação.

202 — A importância da assinatura mensal cobra-se adiantadamente.

ARTIGO 33.º

Duração das sessões de conversação

203 — No acto de se subscrever uma assinatura a Administração Geral dos CTT pode limitar a duração de cada sessão de conversação, de acôrdo com as exigências do tráfego. Em todos os casos, porém, cada sessão deve compreender uma ou mais unidades de conversação completas.

204 — As conversações por assinatura noticiosas não podem ser requisitadas para duração inferior a seis minutos quando devam efectuar-se no período compreendido entre as dezanove horas de um dia e as oito horas do dia seguinte.

ARTIGO 34.º

Estabelecimento e corte das comunicações

205 — As comunicações por assinatura devem estabelecer-se à hora para esse fim fixada, se a essa hora existir, entre as estações interessadas, circuito disponível e para o qual não aguarde vez algum pedido de comunicação de Estado, oficial urgente ou de serviço urgente. No caso contrário, devem estabelecer-se o mais cedo possível, pelo primeiro circuito que preencher essas condições, depois daquela hora.

206 — A comunicação por assinatura é obrigatoriamente cortada quando expira o tempo concedido para cada sessão, se antes não tiver sido feito o sinal de fim de conversação por um dos correspondentes. Compete, porém, à telefonista da estação de origem avisar o correspondente do seu lado, alguns instantes antes de expirar aquele tempo, de que vai desligar.

207 — O prolongamento da sessão de assinatura poderá autorizar-se se, antes de interrompida a ligação, o assinante manifestar esse desejo e não resultar daí qualquer inconveniente para o restante serviço.

208 — Em especial o prolongamento da sessão poderá ser recusado ou limitado se isso fôr necessário para satisfazer algum pedido de comunicação de Estado, de serviço urgente ou oficial urgente que aguarde vez ou se houver congestionamento de tráfego ou avarias nos circuitos que liguem as estações interessadas.

209 — O titular de uma assinatura pode, excepcionalmente, ser autorizado a substituir um dos postos, de origem ou de destino, nela mencionados por outro da mesma rede urbana, devendo tal substituição ser pedida por escrito com vinte e quatro horas de antecedência e devidamente justificada.

210 — Quando, no momento em que se deve realizar uma conversação por assinatura, um dos postos nela interessados estiver avariado ou impedido por uma comunicação interurbana, poderá excepcionalmente autorizar-se, a pedido verbal formulado no momento por um dos correspondentes, a substituição acidental desse posto por outro da mesma rede local.

211 — Quando, por motivos da responsabilidade, dos correspondentes, alguma sessão de assinatura não tiver podido realizar-se ou ter a duração concedida, nenhuma

compensação será dada nem se promoverá qualquer reembolso.

212 — Se alguma sessão de assinatura não tiver podido realizar-se ou ter a duração estabelecida por motivos da responsabilidade dos serviços, será essa sessão substituída por uma conversação com duração igual ao tempo não aproveitado, a qual se efectuará o mais cedo possível, depois da hora fixada na assinatura, com prioridade sobre todas as outras conversações da mesma categoria.

213 — Se, por impossibilidade do serviço ou por o peticionário o não desejar, a sessão não fôr substituída, nos termos do número anterior, será o titular da assinatura reembolsado da taxa correspondente ao tempo não aproveitado. No caso de o tempo aproveitado ter sido inferior a três minutos, o referido titular será reembolsado da taxa referente à duração total da sessão.

Para o cálculo da taxa referente ao tempo aproveitado tomar-se-á como base a taxa correspondente à duração concedida para uma sessão de assinatura completa. Esta taxa-base, de harmonia com o preceituado no n.º 223 dêste regulamento, é igual a $\frac{1}{25}$ ou a $\frac{1}{30}$ da importância mensal da assinatura, qualquer que seja o mês considerado.

ARTIGO 35.º

Tarifação

214 — As conversações por assinatura ordinárias ficam sujeitas às seguintes taxas:

a) No período de pequeno tráfego — a metade da taxa correspondente a uma conversação particular ordinária da mesma duração efectuada no período de grande tráfego;

b) No período de grande tráfego — das dez às dezassete horas, à taxa correspondente a uma conversação particular ordinária da mesma duração efectuada no referido período. Das oito às dez e das dezassete às dezanove horas, a 80 por cento dessa mesma taxa.

215 — As conversações por assinatura noticiosas são aplicadas as taxas consignadas no número anterior, com redução de 50 por cento nos períodos das zero às dez horas e das dezassete às vinte e quatro horas.

216 — As comunicações telefónicas de assinatura pedidas pelas estações emissoras de radiodifusão para a transmissão radiofónica dos seus programas gozarão das mesmas reduções de taxa que o presente regulamento concede às empresas jornalísticas e congéneres para a transmissão do seu noticiário.

217 — As comunicações a que se refere o número anterior, quando pedidas pela Emissora Nacional para se efectuarem entre as dez e as dezassete horas, aplicar-se-á a taxa que lhes corresponderia como particulares ordinárias, com uma redução de 30 por cento.

218 — As comunicações telefónicas de assinatura destinadas a radiodifusão aplicar-se-ão os princípios estabelecidos nos n.ºs 184, 185 e 186.

219 — As conversações suplementares consecutivas a quaisquer conversações por assinatura taxam-se por minutos, pela tarifa aplicável às conversações por assinatura ordinárias nos períodos em que se efectuam.

220 — Nos casos em que as taxas sejam cobradas por períodos indivisíveis de três minutos, as taxas das conversações suplementares consecutivas às conversações por assinatura serão também cobradas por períodos indivisíveis de três minutos.

221 — As comunicações suplementares consecutivas às comunicações telefónicas de assinatura a que se referem os n.ºs 216 e 217, quando destinadas exclusivamente ao prolongamento de uma emissão radiofónica, taxam-se pelas tarifas estabelecidas nos referidos números, até ao limite máximo de quinze minutos. Aos minutos ainda excedentes aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 219 e 220.

222 — As conversações por assinatura e as conversações suplementares consecutivas às mesmas que se prolonguem de um a outro período de tarifa diferente taxam-se segundo a regra estabelecida no n.º 178.

223 — A importância mensal da assinatura é calculada sobre a base de trinta dias, podendo, todavia, sê-lo sobre a base de vinte e cinco dias se o titular declarar, no acto de subscrever a assinatura, que não quiere utilizá-la um dia qualquer da semana, que será sempre o mesmo em cada semana. Se o titular da assinatura renunciar ao estabelecimento da comunicação em dias diferentes daquele, nenhuma redução lhe será concedida.

CAPÍTULO VI

Conversações com aviso de chamada e pre-aviso

ARTIGO 36.º

Pedidos de comunicação com aviso de chamada

224 — Qualquer pedido de comunicação que não seja de assinatura pode ser acompanhado de um aviso de chamada, destinado a prevenir uma determinada pessoa ou um seu substituto de que deve comparecer num pósto público para efectuar uma conversação.

225 — Os pedidos de comunicação com aviso de chamada podem ser formulados quer dos postos públicos, quer dos postos de assinante.

Num e noutro caso é facultado ao peticionário indicar a hora a partir da qual se encontra pronto a efectuar a conversação, devendo essa hora compreender-se no período de validade fixado no n.º 227.

226 — Os avisos de chamada devem conter, além das indicações gerais exigidas para os pedidos de comunicações ordinárias, as seguintes especiais:

a) Designação do destinatário pelo seu nome ou pela sua função ou por qualquer outro modo que não dê lugar a dúvidas e, eventualmente, a indicação concreta ou vaga do seu substituto;

b) O local de entrega do aviso, não se admitindo a indicação de mais de um;

c) As palavras «próprio pago», quando o aviso deva ser entregue em local situado fora da área de entrega gratuita;

d) Eventualmente, a hora a partir da qual o peticionário se encontra pronto a efectuar a conversação;

e) Todos os elementos que se reconheçam necessários para assegurar a entrega do aviso.

227 — A validade dos pedidos de comunicação com aviso de chamada é a consignada no n.º 139 para os outros pedidos de comunicações. Quando, porém, os avisos se destinem a ser entregues em locais situados fora da área de entrega gratuita ou forem dirigidos à posta ou telégrafo restante, a validade dos pedidos de comunicação a que respeitam considerar-se-á prorrogada até às vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que foram apresentados.

228 — Os períodos de validade fixados para os avisos no número anterior poderão ser utilizados em toda a sua extensão desde que os expedidores usem da faculdade de requisitar a reabertura ou o prolongamento do horário das estações e postos públicos interessados, nos casos em que isso fôr necessário.

229 — Se o pedido de uma comunicação com aviso de chamada fôr acompanhado da indicação da hora a partir da qual o peticionário está pronto a efectuar a conversação, entre o momento do pedido da comunicação e a hora designada deve haver, pelo menos, os seguintes intervalos de tempo:

a) Duas horas, se o aviso se destina a Lisboa ou Pôrto;

b) Uma hora, se o aviso se destina a qualquer outra localidade.

230 — Os pedidos de comunicações com aviso de chamada devem aceitar-se:

a) Se a estação telegráfica da localidade de destino é permanente — a qualquer hora;

b) Se a estação telegráfica da localidade de destino tem horário de meia-noite ou especial — até meia hora antes do encerramento dessa estação;

c) Se não há estação telegráfica ou se a estação telegráfica da localidade de destino não tem qualquer dos horários designados nas alíneas anteriores — até às vinte horas e trinta minutos.

ARTIGO 37.º

Entrega dos avisos de chamada

231 — Os avisos de chamada são entregues em conformidade com as disposições do artigo 232.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas e mediante recibo.

232 — A distribuição dos avisos faz-se:

a) Nas localidades onde existam estações telegráficas de horário permanente — a qualquer hora;

b) Nas localidades onde não existam estações telegráficas de horário permanente — até à hora do encerramento daquelas estações, se estas desempenharem horário especial ou de meia-noite;

c) Nas localidades onde não existam estações telegráficas com qualquer dos horários especificados nas alíneas anteriores — até às vinte e uma horas.

233 — Os avisos de chamada destinados a locais situados fora da área de distribuição gratuita de telegramas só se entregam mediante o pagamento da taxa de próprio. A falta da indicação de «próprio pago» em tais avisos determina a sua anulação. A taxa de «próprio» para os avisos de chamada é a exigida para os telegramas no serviço nacional.

234 — Os avisos de chamada podem ser dirigidos à posta ou telégrafo restante. Os avisos nestas condições são entregues nos mesmos termos da correspondência postal ou telegráfica.

235 — Quando não tenha sido possível efectuar a entrega de um aviso de chamada, informar-se-á do facto o respectivo peticionário e anular-se-á o pedido de comunicação.

ARTIGO 38.º

Estabelecimento das comunicações com aviso de chamada

236 — As comunicações precedidas de aviso de chamada sem indicação da hora a partir da qual o peticionário se encontra pronto a efectuar a conversação estabelecem-se logo que chegar a sua vez, se o destinatário estiver presente no pósto público de destino.

Se a comparência do destinatário se verificar depois de passada a vez da comunicação, esta estabelecer-se-á logo que haja circuito livre, com prioridade sobre todas as comunicações da mesma categoria.

237 — As comunicações precedidas de aviso de chamada com indicação da hora a partir da qual o peticionário se encontra pronto a efectuar a conversação estabelecem-se logo que, a partir dessa hora, chegar a sua vez. Se esta houver passado antes daquela hora, logo que, havendo circuito livre, não esteja por satisfazer qualquer pedido de comunicação com categoria superior.

ARTIGO 39.º

Tarifação das comunicações com aviso

238 — A taxa aplicável a uma conversação com aviso de chamada é igual à que corresponde a uma conver-

sação da mesma categoria e da mesma duração, efectuada à mesma hora, acrescida da sobretaxa correspondente ao aviso.

239 — A sobretaxa do aviso, bem como a taxa de próprio, não são cobradas nos seguintes casos:

a) Quando, em consequência de um erro ou de qualquer outra falta imputável aos serviços, a entrega do aviso não se tiver efectuado correctamente;

b) Quando, tendo sido entregue o aviso, a comunicação se não tenha efectuado por qualquer motivo que não seja da responsabilidade dos interessados;

c) Quando se verificarem as condições expressas no n.º 243;

d) Quando se trate de comunicações de Estado ou de serviço.

240 — A duração taxável das conversações com aviso de chamada conta-se a partir do momento em que o petiçãoário no posto público ou o posto de assinante petiçãoário fica em relação com a pessoa pedida ou com o seu substituto.

241 — Ao petiçãoário de uma comunicação com aviso de chamada é facultado desistir do seu pedido em qualquer altura. Se a estação de origem houver já concluído a transmissão das indicações relativas ao aviso, a sobretaxa deste será devida e eventualmente a taxa de próprio se o portador do aviso já houver partido.

242 — No caso de o portador do aviso já haver partido da estação ou posto público de destino e o petiçãoário da comunicação manifestar o desejo de que o destinatário seja avisado da desistência, cobrar-se-á uma nova sobretaxa de aviso e, se para tal houver lugar, uma nova taxa de próprio.

243 — Se, no momento de ser formulada a desistência, a estação de origem não tiver ainda concluído a transmissão das indicações relativas ao aviso, nenhuma taxa ou sobretaxa se cobrará.

244 — Quando o petiçãoário de uma comunicação com aviso de chamada não responder, ou recusar a comunicação, ao ser chamado para efectuar a conversação, será devida, além da sobretaxa do aviso, a taxa que corresponderia a um minuto de conversação particular ordinária que se efectuasse entre os dois postos interessados no momento de se verificar a recusa ou não-resposta.

245 — Se o petiçãoário de uma comunicação com aviso se enganar nas indicações acêrca do nome do destinatário, ou fornecer elementos insuficientes para a sua perfeita identificação, de que resulte responder pessoa diferente da desejada, e se dê pelo facto antes de estabelecida a comunicação entre a estação de origem e a de destino, será apenas devida a sobretaxa do aviso.

Estabelecida essa comunicação, será devida, além da referida sobretaxa, a taxa que corresponderia a um minuto de conversação particular ordinária efectuada no momento em que se estabeleceu a comunicação. No caso de os dois correspondentes terem sido postos em comunicação, considerar-se-á a conversação como realizada, aplicando-se-lhe as taxas normais.

246 — O petiçãoário de uma comunicação com aviso de chamada pode, em qualquer altura, requisitar que sejam solicitadas à estação ou posto público de destino informações sobre essa comunicação. Pelo pedido de informações cobrar-se-á do petiçãoário uma taxa igual à sobretaxa do aviso.

ARTIGO 40.º

Pedidos de comunicação com pre-aviso

247 — Qualquer pedido de comunicação que não seja de assinatura pode ser acompanhado de um pre-aviso, com o fim de prevenir o posto de assinante destinatário de que o petiçãoário da comunicação deseja efectuar a

conversação com um correspondente determinado ou com certo posto suplementar.

O pre-aviso pode também simplesmente ter por fim prevenir um posto principal de que foi apresentado um pedido de comunicação a êle destinado.

248 — Ao petiçãoário de um pre-aviso é facultado:

a) Indicar uma segunda pessoa que possa substituir eventualmente o correspondente pedido;

b) Indicar um segundo posto principal da mesma rede onde possa encontrar-se a pessoa desejada ou o seu substituto;

c) Manifestar o desejo de que seja dado conhecimento do seu nome e do número do seu telefone ao destinatário do pedido de comunicação;

d) Indicar a hora depois da qual deve ser anulado o pedido de comunicação, ou um período durante o qual a comunicação não deve ser estabelecida.

249 — Os pre-avisos devem conter, além das indicações exigidas para os pedidos de comunicações ordinárias, as seguintes indicações especiais:

a) Designação do destinatário, ou seja da pessoa ou posto (principal ou suplementar) com que o petiçãoário deseja efectuar a conversação. Esta pessoa pode ser designada pelo seu nome, pela sua função ou por qualquer outro modo que não dê lugar a dúvida;

b) As que se relacionem com o número anterior.

250 — Para efeitos da sua validade os pre-avisos subordinam-se à doutrina dos n.ºs 139 e 140.

ARTIGO 41.º

Preparação e estabelecimento das comunicações com pre-aviso

251 — As comunicações com pre-aviso estabelecem-se:

a) No momento de chegar a sua vez, se o destinatário se declarou pronto a efectuar a conversação;

b) Se já tiver passado a vez, logo que o destinatário se declare pronto a efectuar a conversação e, dispondo-se de circuito livre, não haja por satisfazer qualquer pedido de comunicação de categoria superior.

252 — A estação destinatária de um pre-aviso, logo que o tenha recebido, procurará saber do posto ou postos de destino a hora a partir da qual a pessoa pedida está pronta a efectuar a conversação. Da resposta obtida dar-se-á conhecimento à estação de origem, que por sua vez informará o petiçãoário.

253 — Se, depois de se ter declarado pronta a receber a comunicação, a pessoa pedida informar, antes de ser chamada para efectuar a conversação, que não pode esperar mais tempo, ou se do posto destinatário informarem não se encontrar presente a pessoa desejada, será dado ao petiçãoário conhecimento de um ou outro facto. O pedido de comunicação será seguidamente anulado com o simples pagamento da sobretaxa do pre-aviso, a menos que o petiçãoário deseje efectuar a conversação com qualquer pessoa do posto destinatário.

254 — Quando o posto destinatário de um pre-aviso não responder, é facultado ao petiçãoário manter o seu pedido. Se o mantiver, deverá a estação de destino tentar chamar a atenção do posto destinatário e colhêr dêle as informações necessárias, das quais será dado conhecimento ao petiçãoário assim que forem obtidas.

ARTIGO 42.º

Tarifação das comunicações com pre-aviso

255 — A taxa aplicável a uma conversação com pre-aviso é igual à correspondente a uma conversação da mesma categoria e da mesma duração, efectuada à mesma hora, acrescida da sobretaxa respeitante ao pre-aviso.

256 — São isentas do pagamento da sobretaxa de pre-aviso as comunicações de Estado e as de serviço.

257 — A duração taxável de uma conversação com pre-aviso conta-se, em princípio, a partir do momento em que se estabelece a comunicação que foi objecto do pre-aviso.

No caso de o pre-aviso se referir à conversação com um correspondente determinado, a contagem iniciar-se-á o mais tardar um minuto depois de os dois postos interessados terem respondido à chamada para efectuar a conversação.

258 — Ao petiçãoário de uma comunicação com pre-aviso é facultado desistir do seu pedido em qualquer altura. Se a estação de origem houver já concluído a transmissão das indicações relativas ao pre-aviso, a sobretaxa dêste será devida. Em caso contrário, nenhuma taxa ou sobretaxa se cobrará.

259 — Quando o pôsto petiçãoário de um pre-aviso não responder ou recusar a comunicação ao ser chamado para efectuar a conversação, será devida, além da sobretaxa do pre-aviso, a taxa que corresponderia a um minuto de conversação particular ordinária que se effectuasse entre os dois postos interessados no momento de se verificar a recusa ou não-resposta.

260 — Quando um pre-aviso não fôr seguido de conversação por qualquer motivo cuja responsabilidade não seja dos serviços, cobrar-se-á a correspondente sobretaxa.

261 — Além das informações recebidas nos termos dos n.ºs 252 e 254, poderá o petiçãoário de uma comunicação com pre-aviso requisitar, em qualquer altura, qualquer outra informação acêrca do seu pedido. Por êste pedido de informação cobrar-se-á uma taxa igual à sobretaxa do pre-aviso.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 43.º

Sigilo das comunicações

262 — A Administração Geral dos CTT obriga-se a tomar as providências ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar o sigilo das conversações transmitidas pelas suas linhas e rêsdes telefônicas, mas não derivará para ela responsabilidade alguma do facto eventual de se frustrarem essas providências.

263 — É absolutamente proibido ao pessoal de serviço escutar as conversações além do estritamente indispensável ao desempenho das suas funções, bem como divulgar, mesmo entre si, o que por necessidade de execução do serviço é forçado a ouvir.

A inobservância desta disposição será punida nos termos do regulamento disciplinar.

ARTIGO 44.º

Interrupções de serviço

264 — A Administração Geral dos CTT não se responsabiliza pelas conseqüências das interrupções do serviço telefônico, quaisquer que sejam as suas causas, mas obriga-se a promover o restabelecimento das comunicações o mais rapidamente que lhe fôr possível.

265 — Todavia, se o funcionamento de qualquer instalação telefônica de assinante sofrer, em virtude de avaria ou de exigências dos serviços, interrupção superior a três dias, o assinante será compensado, por meio de desconto, da importância correspondente ao número

de dias que tiver durado a interrupção, na razão de um trigésimo da assinatura mensal por cada dia de interrupção.

266 — Quando a interrupção fôr devida a abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior, a compensação acima referida só se fará quando a interrupção durar mais de dez dias e apenas em relação aos dias excedentes a estes.

267 — As interrupções do serviço telefônico, quando ordenadas pelo Governo, não dão lugar a quaisquer indemnizações ou compensações.

268 — A desligação ou a desmontagem de uma instalação telefônica de assinante, quando ordenada pelos CTT em conseqüência da aplicação de alguma das disposições cominativas do presente regulamento, não confere ao assinante direito a qualquer indemnização ou desconto nas suas taxas de assinatura, nem o isenta dos compromissos que haja assumido por força do disposto no n.º 24.

ARTIGO 45.º

Taxa unitária base e coeficientes de tarifação

269 — As taxas aplicáveis aos serviços telefônicos prestados pela rêsde telefônica nacional fixam-se em função de uma «taxa unitária base» correspondente ao custo de trinta conversações locais no serviço automático ou semi-automático.

270 — A partir da taxa unitária base, multiplicando-a por coeficientes — coeficientes de tarifação — estabelecidos de acôrdo com os princípios da base VI da lei n.º 1:959 e com regras fundamentais da exploração telefônica, obter-se-ão as taxas de todos os outros serviços telefônicos.

Os coeficientes de tarifação aplicáveis com o presente regulamento constam de tabelas a êle anexas.

271 — Sob proposta da Administração Geral dos CTT poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações aprovar ajustamentos dos coeficientes de tarifação até mais ou menos 20 por cento dos valores fixados no presente regulamento.

272 — É fixada em 12\$ a taxa unitária base.

273 — As taxas obtidas pela aplicação dos coeficientes de tarifação acima referidos serão, para sua aplicação, arredondadas de acôrdo com a tabela B anexa.

274 — Exceptuam-se ao estabelecido no número anterior as unidades de taxa das tarifas interurbanas, que, quando de valor não inferior a 3\$, serão arredondadas para o mais próximo múltiplo de \$30, e ainda as taxas interurbanas aplicadas por unidade de conversação durante o período de pequeno tráfego, cujo arredondamento será sempre effectuado de acôrdo com o preceituado no n.º 177 dêste regulamento.

ARTIGO 46.º

Cobrança de taxas

275 — As taxas devidas pelas conversações telefônicas cobram-se, normalmente, dos titulares dos postos de assinante de onde são solicitadas, ou das pessoas que as pedem dos postos públicos.

276 — Sem prejuízo do disposto no n.º 107, os assinantes serão responsáveis pelo pagamento das taxas telefônicas que lhes forem debitadas pela Administração Geral dos CTT.

As mencionadas taxas serão pagas pelos assinantes contra recibo expedido à cobrança pelo correio.

277 — Quando o pagamento não se fizer contra a apresentação do recibo ou na estação CTF durante o prazo normalmente estabelecido para o serviço de cobranças, avisar-se-á o assinante de que serão cortadas as ligações dos postos telefônicos em causa se não efec-

tuar o pagamento na referida estação dentro de quinze dias, contados a partir da data desse aviso.

278 — Expirado este segundo prazo sem que se efectue o pagamento, proceder-se-á, nos termos do aviso mencionado, ao corte das ligações.

279 — Se nos dez dias seguintes o assinante efectuar voluntariamente o pagamento das taxas em dívida, a ligação será restabelecida e a concessão prorrogada: Em caso contrário, considerar-se-á a concessão como caduca, o material do posto será levantado e as taxas em dívida cobradas coercivamente, por intermédio das execuções fiscais, de acôrdo com as disposições legais em vigor.

280 — Tratando-se de um posto sujeito a algumas das garantias de assinatura exigidas pelo n.º 24, a cobrança coerciva envolverá, além das taxas cuja falta de pagamento lhe deu motivo, o total das taxas de assinatura correspondente à parte não vencida do período abrangido por essa garantia.

281 — A Administração Geral dos CTT pode autorizar que se não aplique a doutrina dos n.ºs 277, 278 e 279 e conceder novos prazos para pagamento das taxas em dívida, em beneficio de postos de assinante pertencentes a serviços públicos que se encontrem impossibilitados de satisfazer as importâncias correspondentes nos prazos estabelecidos, se as respectivas entidades concessionárias o solicitarem por escrito.

ARTIGO 47.º

Colaboração com a Emissora Nacional

282 — Nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, os serviços técnicos dos CTT e da Emissora Nacional manterão uma estreita colaboração tendente ao aperfeiçoamento dos meios técnicos e de exploração de circuitos telefónicos para radiodifusão.

ARTIGO 48.º

Automatização das redes locais

283 — Quando se introduzir numa rede local o serviço automático ou semi-automático, as taxas de assinatura relativas a estes sistemas serão aplicadas a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se efectuar a referida mudança de serviços.

284 — Nas redes locais abrangidas pelo número anterior a contagem das chamadas locais e regionais, para efeitos da sua taxação, far-se-á desde o início da exploração em automático ou semi-automático.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

285 — As taxas de assinatura estabelecidas pelo presente regulamento serão também aplicáveis aos postos de assinante já instalados sob garantia de determinado prazo de assinatura.

A responsabilidade dessa garantia cessará, porém, para os assinantes que não hajam declarado expressamente sujeitar-se ao pagamento de novas tarifas.

286 — Os postos telefónicos públicos que à data da entrada em vigor das taxas estabelecidas pelo presente regulamento paguem taxa de assinatura transitarão para o regime estabelecido no n.º 55 e ficarão sujeitos às novas taxas. Os respectivos concessionários serão, porém, dispensados de quaisquer compromissos relativos a prazos de garantia de assinatura que tenham assumido perante os CTT.

287 — A partir de 1 de Outubro de 1942 a Administração Geral dos CTT só cobrará, das taxas de assinatura aplicáveis às instalações telefónicas de assinante com serviço manual BL, a fracção correspondente aos

meses que faltarem para se atingir a data de entrada em vigor das novas taxas estabelecidas pelo presente regulamento para essas instalações.

288 — As novas taxas de assinatura, bem como as taxas devidas pela realização de conversações, quando respeitem a postos telefónicos em sistema automático, semi-automático ou manual BC, serão descontadas, mês a mês, das importâncias que tenham sido cobradas dos concessionários desses postos para o pagamento adiantado das respectivas anuidades no regime de tarifas anterior e que correspondam ao tempo não vencido dessas anuidades, até completa absorpção das mesmas importâncias. Em caso algum se admitirá a restituição de taxas de assinatura.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Setembro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Tabela A

Escalões mensais de conversações locais em redes com serviço automático e semi-automático

Escalões	Conversações locais, efectuadas dentro do mesmo mês, a incluir em cada escalão			
	Série A	Série B	Série C	Série D
1.º	0 a 90	0 a 120	0 a 150	0 a 180
2.º	90 a 210	120 a 280	150 a 350	180 a 420
3.º	210 a 360	280 a 480	350 a 600	420 a 720
4.º	Além de 360	Além de 480	Além de 600	Além de 720

Nota. — Nas redes com serviço automático e com contagem por tempo e zona os escalões dizem respeito, nos termos do n.º 172, não exclusivamente a conversações locais, mas sim a unidades de marcação do contador.

Tabela B

Arredondamentos das taxas obtidas por aplicação dos coeficientes de tarifação

Taxas obtidas por aplicação dos coeficientes	Arredondamento para o mais próximo múltiplo de
Até 1\$	505
De 1\$ a 10\$	510
De 10\$ a 20\$	550
Além de 20\$	1\$00

Coefficientes de tarifação

Tabela I
Taxas de instalação

Natureza e características da instalação	Coefficientes
1. Posto principal	12,5
2. Posto suplementar, incluindo o comutador com ou sem sinalização:	
a) Sem linha exterior	8,3
b) Com linha exterior	12,5
3. Campainha suplementar	3,3
4. Tomadas de circuito:	
Duas tomadas	2,5
Três tomadas	5,0
Quatro tomadas	6,7
5. Linha alugada para serviço particular	25,0

Tabela II

Assinaturas mensais de postos principais

Situação dos postos e horários das respectivas redes	Coeficientes de tarifação por cada posto principal					Só para serviço interurbano
	Com linha exclusiva		Em linha partilhada			
			Serviço automático e semi-automático		Serviço manual BL e BC	
	Serviço manual BL e BC	Serviço automático e semi-automático	Partilhada a 10	Partilhada a 2		
1 — Dentro da área delimitada pelo raio local:						
a) Horário permanente	2,25	1,25	1,0	1,0	1,8	2,5
b) Horário de meia noite	1,9	—	—	—	1,5	—
c) Horário inferior ao de meia noite	1,5	—	—	—	1,2	—
2 — Fora da área delimitada pelo raio local:						
Por cada 100 metros ou fracção de linha, além da área referida, mais	0,2	0,2	0,04	0,1	(a) 0,2	0,2
3 — Nas redes dos CTT em Lisboa e Pôrto:						
a) Para assinantes da categoria A	3,0	—	—	—	—	—
b) Para assinantes da categoria B	4,0	—	—	—	—	—

(a) " designa o número de postos principais servidos em comum por cada trço de linha.

Tabela III

Assinaturas mensais de instalações acessórias

Natureza e características da instalação	Coeficientes de tarifação	
	No sistema manual BL	No sistema manual BC automático e semi-automático (a)
1 — Postos suplementares:		
a) Posto suplementar único com comutador sem sinalização e sem tráfego interno	0,7	0,6
b) Posto suplementar único com comutador com sinalização e tráfego interno	0,8	1,0
c) Postos suplementares ligados a quadros comutadores manuais BL — por cada posto:		
Até ao 10.º	0,80	—
Do 11.º ao 30.º	0,75	—
Do 31.º ao 50.º	0,70	—
Além do 50.º	0,60	—
d) Postos suplementares ligados a quadros comutadores manuais BC — por cada posto:		
Até ao 10.º	—	1,0
Do 11.º ao 30.º	—	0,75
Do 31.º ao 50.º	—	0,70
Além do 50.º	—	0,80
e) Linha exterior — por cada 100 metros ou fracção	0,2	0,2
2 — Campanha suplementar	0,25	0,25
3 — Tomadas de circuito:		
a) Duas	0,35	0,35
b) Três	0,45	0,45
c) Quatro	0,55	0,55

Tabela IV

Serviços subsidiários

Natureza e características dos serviços	Coeficientes de tarifação
1 — Mudanças:	
a) De cada posto principal ou suplementar:	
1) Dentro do mesmo edifício	4
2) Para outro edifício	10
b) De campanha	2
c) De cada tomada de circuito	2
d) Do comutador — por cada postoligado	1
2 — Inscrição de postos em mais de um nome (taxa mensal)	0,4
3 — Fiscalização de linhas e postos privativos sem ligação com a rede pública (taxas anuais):	
Por cada posto	5
Por cada quilómetro de linha, ou fracção	2,5
4 — Restabelecimento da ligação de um posto desligado por efeito cominatório da lei	1
5 — Substituição de um telefone em bom estado	4,5
6 — Transferências de concessão	2,5
7 — Indemnização diária por falta de linhas de rede, nos termos do n.º 39 do regulamento	0,2
8 — Linhas alugadas para serviço particular — por cada 100 metros ou fracção (taxas anuais):	
a) Linha bifilar	3
b) Linha unifilar	1,7

(a) No sistema semi-automático, quando os assinantes tenham postos BL, aplicam-se em parte os coeficientes da 1.ª coluna por se tornar tecnicamente obrigatório o emprêgo dos correspondentes aparelhos.

Tabela V

Conversações locais e regionais

Natureza das conversações	Coeficientes de tarifação	
	De postos do assinante	De postos públicos
1 — Conversações locais:		
a) Nas rêsdes de sistema manual, BL e BC — por cada conversação . . .	0,017	0,042
b) Nas rêsdes de sistema semi-automático e nas de sistema automático sem contagem por tempo e zona — por cada conversação dentro do mesmo mês:		
1.º escalão	0,033	0,042
2.º escalão	0,029	0,042
3.º escalão	0,025	0,042
4.º escalão	0,021	0,042
2 — Conversações regionais:		
Originadas em rêsdes de sistema automático e semi-automático designadas na alínea b) do n.º 1 — unidade de taxa	0,1	0,125
3 — Conversações locais e regionais:		
Originadas em rêsdes de sistema automático com contagem por tempo e zona — por cada unidade marcada		

Natureza das conversações	Coeficientes de tarifação	
	De postos de assinante	De postos públicos
pele contador dentro do mesmo mês:		
1.º escalão	0,033	0,042
2.º escalão	0,029	0,042
3.º escalão	0,025	0,042
4.º escalão	0,021	0,042
4 — Sobretaxa de aviso ou pre-aviso no serviço regional	0,083	0,083

Tabela VI

Conversações interurbanas

Distâncias entre os centros de zonas	Coeficientes de tarifação correspondentes às unidades de taxa		Coeficientes de tarifação relativos a sobretaxas de avisos de chamada e pre-avisos
	Postos de assinantes	Postos públicos	
a) 10 quilómetros	0,1	0,125	0,083
b) Mais de 10 até 50 quilómetros	0,2	0,225	0,083
c) Mais de 50 até 190 quilómetros	0,4	0,425	0,133
d) Mais de 190 quilómetros	0,6	0,625	0,20

Nota — Independentemente das distâncias entre os respectivos centros de zona, às conversações entre rêsdes locais que distem entre si, no máximo, 15 quilómetros applica-se sempre o 1.º escalão de tarifa acima estabelecido.